

# POLÍCIA MILITAR

## COMPLEMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### **Constituição Federal**

1. Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Título II: Capítulo I da CF) .....03
2. Administração Pública (Título III: Capítulo VII da CF).....35

- 3. Constituição Estadual .....48**  
(Arts. 139, 141 e 142)

### **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar**

4. Lei Complementar n. 893 de 09 de Março de 2001 .....49



# 1. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (TÍTULO II: CAPÍTULO I DA CF)

1. Introdução
2. Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos
3. Direitos e Garantias Pétreas

## 1. INTRODUÇÃO

Iniciamos agora o estudo do Título II da Constituição Federal, que se reparte da seguinte maneira:

- a) Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º);
- b) Dos direitos sociais (arts. 6º a 11);
- c) Da nacionalidade (arts. 12 e 13);
- d) Dos direitos políticos (arts. 14 a 16);
- e) Dos partidos políticos (art. 17).

Neste capítulo estudaremos apenas o item (a). Os demais ficarão para os capítulos seguintes.

Os dispositivos citados tratam, todos eles, de *direitos e garantias fundamentais*.

*Direitos* são as faculdades e prerrogativas que a Constituição, por meio de disposições declaratórias, outorga às pessoas.

*Garantias* são disposições de *proteção*, ou seja, mecanismos jurídicos que procuram assegurar e fazer cumprir os direitos previstos (de nada adiantaria o constituinte nos conceder direitos se não nos fornecesse meios para protegê-los).

Os chamados Direitos Fundamentais não surgiram de uma única vez na sociedade, mas sim com a demanda de cada época, por esta razão os autores dividem estes direitos nas seguintes “gerações” ou “dimensões”:

- **primeira geração ou dimensão:** enfatizam o princípio da liberdade, protegendo o indivíduo do arbítrio estatal (liberdades negativas), são desta categoria os direitos civis e políticos (por exemplo: à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à atividade política). Estes direitos visam, sobretudo, proteger os indivíduos do abuso de poder do Estado, exigindo do Estado um não fazer, um não interferir nas atividades dos particulares.
- **segunda geração ou dimensão:** asseguram o princípio da igualdade material entre as pessoas. O direito de segunda geração exige do Estado uma obrigação de fazer (por exemplo: acesso à saúde, educação, trabalho, habitação e previdência social).

- **terceira geração ou dimensão:** são os princípios da solidariedade ou fraternidade, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa e não interesses individuais, de um grupo (exemplo: meio ambiente, paz, direito de comunicação)

- **quarta geração ou dimensão:** são aqueles relacionados à engenharia genética, para NOBERTO BOBBIO ou à democracia e à informação, para PAULO BONAVIDES. De onde se percebe que não existe um consenso doutrinário sobre quais são realmente estes direitos, sendo que parte da doutrina nem menciona à sua existência.

- **quinta geração ou dimensão:** sua existência não é consenso entre os doutrinadores, mas alguns afirmam que fazem parte destes direitos de quinta geração a paz, que, embora já classificada como sendo um direito de terceira geração, assume um papel fundamental na sociedade atual e, por isso, foi alçada à condição de um direito de quinta geração.

## 2. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Com 78 incisos e quatro parágrafos, o artigo 5º é um dos mais importantes da Constituição e trouxe grandes avanços em relação à Carta Magna anterior. Sua redação, em determinados momentos, traduz uma reação contra abusos ocorridos no período ditatorial.

A estrutura deste artigo é mais ou menos a seguinte: os primeiros trinta incisos tratam, entre outras coisas, de liberdades diversas, como a liberdade de pensamento, de culto, de expressão, de locomoção, de reunião e de associação, o direito à propriedade, à herança, direito autoral etc. Após estes incisos, são apresentadas disposições diversas sobre o Poder Judiciário. Segue-se, então, uma longa parte destinada ao Direito Penal (cerca de 30 incisos). Por fim, são apresentados os chamados “remédios constitucionais” (*habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção etc.) e mais alguns incisos, versando sobre o Poder Judiciário e alguns direitos civis.



### Caput - Princípio da isonomia

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).*

Aparece aqui um princípio fundamental do direito: o *princípio da isonomia* (todos são iguais perante a lei).

É necessário, todavia, que se esclareça um pormenor: a igualdade proclamada aqui é a igualdade *formal*, ou seja, igualdade de todos *perante a lei*, já que a igualdade *material* (uma mesma situação econômica, física, social, intelectual etc. para todos os indivíduos) não existe.

Aliás, a se considerar a realidade *material* dos indivíduos, muitas vezes torna-se necessário efetuar discriminações, para que a igualdade formal possa ser atingida. Neste sentido, o inciso LXXIV do artigo 5º, dirá, por exemplo, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita *aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Vale aqui a famosa máxima de Ruy Barbosa, que diz que “*A isonomia não consiste em tratar todos da mesma maneira; consiste, isto sim, em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades*”.

Chamamos atenção, também, para o fato de que muitas vezes é necessário e permitido ao Estado efetuar determinadas discriminações em razão do interesse público, para atender determinadas finalidades. Surge assim a figura da *discriminação-finalidade*, que permite, por exemplo, a exigência de determinados quesitos discriminadores, como porte físico, altura, peso etc. em editais de concursos públicos para cargos nos quais tais qualidades são necessárias (cargo de bombeiro, por exemplo).

Assim, por exemplo, é inconstitucional e fere o princípio da isonomia a exigência de idade máxima em um concurso de escrevente do Poder Judiciário, haja vista que a resistência física, neste caso, não é fator importante para o exercício do cargo, mas esta exigência se torna constitucional se for o caso de um cargo de policial militar onde o vigor físico é importante.

Neste sentido temos a súmula 683 do Supremo Tribunal Federal (STF) que determina que “*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*”.

Também relacionado a concurso público e princípio da igualdade ou isonomia, temos jurisprudência do STF afirmando que “*Viola o princípio constitucional da isonomia*

*norma que estabelece como título o mero exercício de função pública*.” (ADI 3.443, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 8-9-2005, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Na doutrina, tais discriminações são chamadas de objetivas, pois constituem condição *sine qua non* para o efetivo exercício de determinada atividade.

Além dos direitos individuais enumerados no *caput*, temos outros, conforme se lê nos incisos seguintes:

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

Observa-se aqui um desdobramento do princípio da isonomia: as mulheres, pela primeira vez na história constitucional brasileira, adquiriram total equiparação, perante a lei, aos homens, *tanto em direitos quanto em obrigações*, nos termos da Constituição. Este inciso eliminou, por exemplo, a exclusividade da pensão alimentícia para mulheres, assim como acabou com a exclusividade do homem na chefia da unidade familiar.

Sobre a discriminação entre homens e mulheres em concursos públicos o STF já se posicionou da seguinte maneira: “*A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo – art. 5º, I; e § 2º do art. 39 da Carta Federal. A exceção corre à conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem socioconstitucional*.” (RE 120.305, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-9-1994, Segunda Turma, DJ de 9-6-1995.)

### Princípio da legalidade

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Vê-se aqui a enunciação de um princípio basilar do Estado de Direito: o *princípio da legalidade*.

A obrigação positiva (de fazer alguma coisa), como declarar imposto de renda, por exemplo, ou a obrigação negativa (de não fazer alguma coisa), como, por exemplo, não fumar em recintos públicos fechados, somente podem decorrer de uma lei.

Este princípio visa proteger o indivíduo do arbítrio estatal. Assim, uma única pessoa não pode criar uma obrigação para os cidadãos.

Embora determinados atos administrativos, como decretos e portarias, também obriguem os cidadãos, em última análise, isto só é possível porque alguma lei o permite e, mesmo a medida provisória que, conforme o artigo 62 da Constituição Federal, tem força de lei, deve



ser posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional, sob pena de perda de sua eficácia desde sua edição.

Na área da Administração Pública, mais especificamente no que se refere a concursos públicos, o STF já reconheceu que “*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.*” (Súmula Vinculante 44)

O princípio da legalidade aqui tratado, conhecido como “princípio da legalidade ampla” não deve ser confundido com o princípio da legalidade encontrado no caput do art. 37, da Constituição Federal, dirigido à Administração Pública. Enquanto que o princípio do art. 5º, II, determina que o fazer ou não fazer deve estar previsto na lei, o princípio da legalidade da Administração Pública determina que o servidor somente pode praticar os atos que lhe são permitidos por lei.

*III - ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante;*

Exemplos de tortura: utilização de “pau-de-arara”, choques, espancamentos, mutilações, queimaduras, “soros da verdade” etc.

Quanto à proibição de *tratamento desumano e degradante*, ela diz respeito, sobretudo, à *aplicação de penas* e, neste sentido, o inciso XLVII proibirá, por exemplo, penas de trabalhos forçados e penas cruéis.

Ninguém poderá ser tratado sem o devido respeito. O legislador constituinte, em 1988, era um legislador *escaldado com um Estado que não respeitava o indivíduo*. Muitos deles foram alvos de tortura, daí a importância dada ao tema. O direito à integridade é basicamente o 1º direito humano elencado na Lei Maior.

Questão que tem aparecido com frequência em concursos públicos é a proibição do uso de algemas por parte dos órgãos de segurança pública, em decorrência de uma súmula vinculante do STF, que determinou que restringiu o seu uso, determinando que “*Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*” (Súmula Vinculante 11)

## **Liberdade de pensamento**

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

Toda e qualquer pessoa pode manifestar seu pensamento, sendo que o STF já se pronunciou neste sentido de que “A

*liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.*” (HC 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, DJ de 7- 11-2003.)

Sempre lembrando que nenhum direito é absoluto. Assim decidiu o STF que “*O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte) (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3- 2004.)*”

O texto constitucional determina a proibição de manifestação do pensamento de maneira anônima, de tal forma que aquele que deseja expressar o que pensa, por qualquer meio, deve fazê-lo de maneira a que possa ser identificado. Tal determinação visa a responsabilização daquele que ao expressar o seu pensamento comete algum tipo de ilícito penal, por exemplo.

## **Direito de resposta**

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

Uma das limitações ao direito de expressão do pensamento é o direito de resposta, que é o direito que o ofendido tem de responder à ofensa que lhe foi feita.

Assim, no caso de uma reportagem em um jornal, por exemplo, que atinja a honra ou a moral de alguém, essa pessoa ofendida tem o direito de resposta e o periódico é obrigado a lhe fornecer um espaço para que possa exercer este direito.

Tal direito pode, se for o caso, ser pleiteado judicialmente. Aliás, sobre a ação que pleiteia o direito de resposta, o STF decidiu que o pedido judicial “*deve ter no polo passivo a empresa de informação ou divulgação, a quem compete cumprir a decisão judicial no sentido de satisfazer o referido direito.*” (Pet. 3.645, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 20-2-2008, Plenário, DJE de 2-5-2008.)

O próprio direito de resposta apresenta suas limitações quando o constituinte originário determina que o mesmo deve ser proporcional ao agravo. Assim, o direito de resposta deve ser concedido de maneira a ser suficiente para que o ofendido apresente a sua versão sobre o que foi dito sobre ele, mas nunca de maneira a criar uma desproporção entre a ofensa e o direito de resposta.

## Liberdade de consciência, de crença e de culto

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

A Constituição assegura a todos escolher livremente a crença e a ideologia política ou filosófica que quiserem. É a chamada *liberdade interna*, também conhecida por *liberdade subjetiva* ou *liberdade moral*.

Quando esse direito se *exterioriza*, com a expressão, por exemplo, da crença através do culto, estamos diante da *liberdade objetiva*, que também é resguardada pelo Estado.

Evidentemente, essa liberdade não é absoluta: pela interpretação sistemática, ela se mantém até onde inicia a liberdade do outro. Não se pode, por exemplo, fazer pregações às duas horas da manhã, pois isso interfere no direito de intimidade e privacidade do outro.

Percebe-se um avanço no respeito do Estado às liberdades de consciência e de crença, em comparação a textos constitucionais anteriores. Não pode, qualquer agente público, no exercício de suas funções fazer qualquer juízo de valor sobre a crença de qualquer pessoa, pois o Estado é Laico (não possui religião oficial).

Neste sentido trazemos decisão do STF que anulou a demissão de empregado de sociedade de economia mista por motivo político-partidário: “*Nulidade de ato de despedida de empregados de sociedade de economia mista, por razões de ordem político-partidária. (...) por haver-se configurado flagrante violação ao princípio da liberdade de convicção política, constitucionalmente consagrado, ao qual estão especialmente adstritos os entes da administração pública.*” (RE 130.206, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 17-9-1991, Primeira Turma, DJ de 22-11-1991.)

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

O Estado Brasileiro é *laico*, isto é, não tem religião oficial. Portanto, a prestação de assistência religiosa, segundo o texto, além de ser regulamentada por lei, será oferecida facultativamente *por quem quiser*. Entidades de internação coletiva são: penitenciárias, reformatórios, orfanatos, hospitais, quartéis etc.

Nestas entidades, os internos tem o direito à assistência religiosa e poderão receber, se assim o desejarem, a visita de representantes habilitados da Igreja ou de cultos da religião ou doutrina que possuam.

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar*

*para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

É comum, no caso de algumas religiões, alegar-se *escusa de consciência* (“minha religião não permite”) para a dispensa do serviço militar obrigatório.

Nesses casos, deve então a autoridade competente conceder uma *prestação alternativa*, onde, ao invés do treinamento militar, que contraria a sua religião, o sujeito irá fazer uma outra coisa (prestação de serviços comunitários, execução de serviços de escritório etc.). Deve agora o indivíduo cumprir essa prestação alternativa. Caso contrário, aí sim, perderá seus direitos *políticos*, e deixará de ser *cidadão*, isto é, não poderá mais *votar* ou se *candidatar a uma eleição*.

Um cuidado se deve ter: *só se pode alegar escusa de consciência quando a obrigação legal a todos imposta permitir uma prestação alternativa*. Caso contrário, ela não poderá ser alegada. Quem presencia um crime, por exemplo, não pode dizer ao Juiz que não pode testemunhar por razões de consciência - não há ato que substitua o depoimento dessa pessoa e, portanto, não há prestação alternativa que possa ser aplicada.

Em relação à escusa de consciência, alegando-se motivo religioso para não realizar as provas do ENEM aos sábados, o que contraria determinadas religiões, assim se pronunciou o STF:

*“Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat (...) pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. Pendência de julgamento da ADI 391 e da ADI 3.714, nas quais esta Corte poderá analisar o tema com maior profundidade.”* (STA 389- AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2009, Plenário, DJE de 14-5-2010.)

## Liberdade de expressão

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independente de censura ou licença;*

*Censura*, segundo Michel Temer, é a “*verificação do pensamento antes de sua divulgação, com o intuito de impedir a circulação de certas ideias*” ou, nas palavras do Min. Celso de Mello: “*... a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do Poder Público*” (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30 4 2009, Plenário, DJE de 6 11 2009.)



É um crivo prévio do Estado sobre qualquer publicação.

*Licença* (no presente contexto) é a autorização emitida por órgãos oficiais para a publicação de jornais e periódicos.

Estes dois institutos, utilizados exaustivamente no período da ditadura e demais estados de Exceção, hoje não têm mais lugar, como disposto no § 2º do art. 220 da CF. É lógico que o administrador faça uma classificação, como disposto ainda no artigo 220 da CF:

*Art. 220,*

§ 2º - *É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

§ 3º - *Compete à lei federal:*

*I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;*

*II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.*

*Importante jurisprudência sobre o assunto*, por entender que o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento devem ser garantidos a todas as pessoas, o Plenário do STF julgou procedente pedido de forma a excluir qualquer interpretação que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos. Afirmando que a mera proposta de descriminalização de determinado ilícito penal não se confundiria com ato de incitação à prática do crime, nem com o de apologia de fato criminoso. (ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15 6 2011, Plenário, *Informativo* 631.)

### **Inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem**

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

A defesa da intimidade é um dos grandes baluartes da Constituição brasileira e do nosso ordenamento jurídico.

Essa defesa abrange tanto as pessoas físicas como jurídicas.

A publicação ou a divulgação de fotos, segredos, cartas ou informações que firam a *vida íntima*, a *privacidade*, a *honra* ou a *imagem* das pessoas gera obrigação de reparação.

Este direito abrange, também, o sigilo fiscal, bancário e telefônico, que não pode ser violado sem a devida fundamentação. Com esse entendimento, a Segunda Turma do STF deferiu *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas obtidas sem fundamentação legal e fática e, por conseguinte, determinar o seu desentranhamento dos autos de ação penal (HC 96.056, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28 6 2011, Segunda Turma, *Informativo* 633.)

A defesa da intimidade, da honra ou da imagem não pode ser alegada para a defesa de prática de atos ilícitos, ou seja, o indivíduo não pode alegar em sua defesa o seu direito a intimidade e com isso deixar de ser punido por algo ilegal que cometeu. Neste sentido se pronunciou o STF quando decidiu que o indivíduo que exigiu quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa militar, não teve sua intimidade ilegalmente devassada quando foi realizada gravação clandestina pelo jovem que se alistava a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico (HC 87.341, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 7 2 2006, Primeira Turma, *DJ* de 3 3 2006.)

A violação da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem pode ensejar o direito à indenização por dano material ou moral, tanto que o STF já decidiu no caso de publicação não consentida de fotografia que “... *para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X.*” (RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4 6 2002, Segunda Turma, *DJ* de 28 6 2002.)”.

### **Inviolabilidade da casa**

*XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

Teoricamente a casa da pessoa é onde ela deve se sentir mais segura, é onde terá seus momentos de descanso e de convívio com sua família e amigos, por estas razões a Constituição determina que, em regra, ninguém pode entrar na casa de outra pessoa a não ser que tenha sido convidado pelo morador, mas a própria Constituição estabelece algumas exceções:

- flagrante delito (ex.: assalto ocorrendo em uma residência)
- desastre (ex.: incêndio);
- prestar socorro (ex.: a pessoa está desmaiada e precisa de socorro médico);



- ordem judicial (ex.: mandado de prisão).  
Importante frisar que a invasão de domicílio ainda tem restrição de horário:
- durante o dia ou noite: flagrante delito, desastre ou prestar socorro
- ordem judicial: SOMENTE DURANTE O DIA!

A Constituição não estabelece um horário, assim, as bancas não costumam estabelecer um horário específico e se utilizam somente dos termos “dia” ou “noite”, até mesmo porque o assunto é polêmico na doutrina as bancas preferem utilizar o termo “dia” encontrado neste inciso. Apenas alertamos que PEDRO LENZA acresce que CELSO DE MELLO utiliza o critério físico-astronômico: a aurora e o crepúsculo

O termo “casa” deve ser entendido de maneira ampla, como sendo qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

“Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da CF, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito (invito domini), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária.” (RHC 90.376, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 4 2007, Segunda Turma, DJ de 18 5 2007.)”

Diante deste posicionamento do STF é inconstitucional as provas obtidas, em escritório de contabilidade, por agentes fazendários sem mandado judicial, necessitando qualquer agente de fiscalização de autorização do responsável pela empresa ou de mandado judicial para adentrar em recinto comercial, industrial ou escritório, para fins de fiscalização.

“Apreensão de livros contábeis e documentos fiscais realizada em escritório de contabilidade, por agentes fazendários e policiais federais, sem mandado judicial. Inadmissibilidade. “Espaço privado, não aberto ao público, sujeito à proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI)... Administração tributária. Fiscalização. Poderes. Necessário respeito aos direitos e garantias individuais dos contribuintes e terceiros. Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e

*prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral.” (HC 93.050, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10 6 2008, Segunda Turma, DJE de 1º 8 2008.)”*

### **Inviolabilidade da correspondência**

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

A defesa da intimidade estudada no inciso anterior também abrange a defesa da correspondência, das comunicações telegráficas, das comunicações de dados e das comunicações telefônicas.

O texto constitucional permite apenas a violação do sigilo telefônico e, ainda assim, somente quando atender TODOS os requisitos:

- autorização judicial,
- investigação criminal ou instrução processual penal e
- nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

Observamos, então, que somente pode ser concedida autorização judicial quando a violação estiver relacionada com um crime (investigação criminal ou instrução processual penal) e, também, somente na forma e nas hipóteses que a lei estabelecer.

Embora o sigilo da correspondência aparentemente esteja revestido de um caráter absoluto, isto não é verdade. O STF entende que a violação da correspondência dos presos está em consonância com o disposto neste inciso, por razões de segurança pública.

*“A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei 7.210/1984, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.” (HC 70.814, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º 3 1994, Primeira Turma, DJ de 24 6 1994.)”*

Outra exceção relevante envolve a licitude da gravação da conversa telefônica feita por um dos participantes para se defender de um crime que está sendo tentado ou praticado pelo outro participante da conversa, como, por exemplo, um fiscal que solicita propina pelo telefone ou que combina a entrega do dinheiro por este meio.

*“É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último. É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando interlocutor grava diálogo com sequestradores, estelionatários ou*





qualquer tipo de chantagista.” (HC 75.338, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 11 3 1998, Plenário, DJ de 25 9 1998.)”

“Alegação de ofensa ao art. 5º, XII, LIV e LVI, da CF. Recurso extraordinário que afirma a existência de interceptação telefônica ilícita porque efetivada por terceiros. Conversa gravada por um dos interlocutores. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é gravada por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter.” (RE 453.562 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23 9 2008, Segunda Turma, DJE de 28 11 2008.)”

Importante ressaltar que os dados contidos na memória de computador ou equipamento semelhante não estão protegidos por este inciso constitucional, assim decidiu o STF “... não se questiona que a apreensão dos computadores da empresa do recorrente se fez regularmente, na conformidade e em cumprimento de mandado judicial. Não há violação do art. 5º, XII, da CF, que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve ‘quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial.’” (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 10 5 2006, Plenário, DJ de 19 12 2006.)”

### Liberdade de exercício de profissão

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A regra, na nossa Constituição, é o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Apenas em casos justificáveis, quando o mal exercício da atividade pode acarretar um dano às outras pessoas, é que a regulamentação com exigências legais para o exercício deve ser aceita. Fora destes casos não há que se falar em requisitos para o exercício de atividade profissional.

Com este pensamento o Plenário do STF, no julgamento do RE 511.961, declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988, o art. 4º, V, do DL 972/1969, que exigia diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista. Assim, qualquer pessoa pode exercer a atividade jornalística independentemente de qualificação acadêmica, a saber: O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição para o exercício da profissão de jornalista (RE 511.961-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13.11.2009). As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

O pensamento do STF pode ser resumido na jurisprudência abaixo:

“Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.” (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º 8 2011, Plenário, DJE de 10 10 2011.)

### Direito de acesso à informação

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Alguns profissionais tem a garantia do sigilo de suas fontes, tais como jornalistas, advogados e médicos, entre outros. Em decorrência deste direito, estes profissionais não estão obrigados a revelar a fonte ou as informações que tiveram acesso no exercício de sua atividade profissional, porém, como já deixou claro o STF, esta garantia não pode ser utilizada para a prática de atos ilícitos.

“O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial (HC 91.610, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8 6 2010, Segunda Turma, DJE de 22 10 2010.)”

### Direito de locomoção

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A Constituição assegura a qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira, o direito de locomoção no nosso país, mas, assim como todos os outros direitos, este não é um direito absoluto e pode sofrer restrições estando o país em situação de guerra ou “nos termos da lei”, como determina o texto constitucional.

A lei pode restringir o direito de locomoção das pessoas, como exemplo temos a exigência de visto para que estrangeiros de algumas nacionalidades possam entrar no país e a possibilidade de prisão do indivíduo em virtude de condenação penal. Além disso, a própria Constituição Federal prevê uma exceção ao direito de locomoção em seu artigo 139, em caso de decretação de estado de sítio, quando é possível a obrigação de permanência em localidade determinada e a detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns.



## Direito de reunião

*XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;*

Todos podemos utilizar os locais públicos, como praças e parques, por exemplo, para realização de reuniões, passeatas, cultos, shows, etc.

Esse direito de reunião em locais abertos ao público não depende de autorização. Importante não confundir o “prévio aviso” exigido pela Constituição com a exigência de um prévio aviso.

A autorização é conceituada com um ato discricionário, ou seja, ato que a autoridade tem o poder de praticar ou não, conforme entenda de interesse público, enquanto que no caso de prévio aviso a autoridade não tem o direito de negar a realização da reunião.

Claro que o direito de reunião não pode ser exercido de maneira a que ameace outros direitos das outras pessoas. Assim, ainda que a reunião seja pacífica, sem armas e com prévio aviso a autoridade competente, ela não pode colocar em risco a vida das outras pessoas ou o seu direito de locomoção.

## Direito de associação

*XVII - É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

Assim como a liberdade de reunião, a liberdade de associação também é direito coletivo. A grande diferença entre reunião e associação reside na duração e na finalidade de ambas.

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, a associação é uma reunião *estável* e *permanente* de pessoas que visam um fim comum.

Associação paramilitar, proibida pela Lei Maior, é a que se destina ao treinamento de pessoas no manejo de armas, e que adota rigidez hierárquica semelhante à do Exército, com objetivos escusos, ilegais, como os esquadrões da morte, por exemplo.

*XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*

Em relação às cooperativas, há necessidade de lei ordinária que regulamente sua criação, o que deverá o legislador regular oportunamente.

Tanto para as associações como para as cooperativas, não se permite qualquer interferência estatal em seu funcionamento, desde que estejam de acordo com as normas legais.

Há inovação, pois o Estado não mais interfere na seara dos seus cidadãos, quando estes não ameaçam suas estruturas democráticas. Pela Constituição anterior havia a necessidade de autorização do Estado.

*XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;*

*Suspensão* é a paralisação temporária das atividades da associação.

*Dissolução* é o desaparecimento da sociedade, do mundo jurídico.

Somente o Poder Judiciário, por meio de processo regular, poderá decretar a suspensão ou a dissolução compulsórias das associações. Mesmo a atuação judicial encontra uma limitação constitucional: apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou suspensas. Atos emanados do Executivo ou do Legislativo, que provoquem a compulsória suspensão ou dissolução de associações, mesmo as que possuam fins ilícitos, serão inconstitucionais.

Se a decisão da justiça for pela postura mais grave, ou seja, pela dissolução da associação, deverá, necessariamente ter ocorrido o *trânsito em julgado da decisão*, ou seja, deverão ter-se esgotado todos os recursos possíveis contra aquela decisão, que se torna, então, definitiva.

Exemplificando: o juiz, de um fórum qualquer, decide, em sua sentença, pela dissolução da sociedade. Os representantes desta têm o direito de apelar desta decisão para um órgão de segunda instância, superior a este juiz. Resolvem fazê-lo e perde novamente a sociedade. Ainda não ocorreu o *trânsito em julgado*, pois ainda há o direito de se entrar com *recurso especial*, para o Superior Tribunal de Justiça, ou *recurso extraordinário*, para o Supremo Tribunal Federal (se matéria constitucional). Perdendo novamente, aí não haverá mais recurso possível: ocorreu o *trânsito em julgado*, cujo resultado é a *coisa julgada*, ou seja, a sentença imutável, não mais passível de alteração.

<sup>1</sup> O art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por exemplo, diz o seguinte: “Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, **não se admitindo**, neste caso, **invocação de direito adquirido** ou percepção de excesso a qualquer título”.



## Liberdade de associação

*XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;*

O fato de se exigir a filiação de determinados profissionais aos respectivos Conselhos Regionais (CREA, CRM, CRP, OAB, CRC etc.), sob pena de exercício ilegal da profissão indica situação em que este inciso não é aplicado por serem tais entidades fiscalizadoras de exercício profissional e não associações.

Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e da liberdade sindical (art. 8º, V), ambos em sua dimensão negativa, “a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região.” (ADI 3.464, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 29 10 2008, Plenário, DJE de 6 3 2009.)

*XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

Observe que a autorização tem que ser *expressa*. Uma associação de funcionários públicos aposentados, por exemplo, pode, mediante procuração de seus filiados, mover um processo contra o Estado para obter benefícios a que estes façam jus (representação judicial). Da mesma forma, um sindicato de trabalhadores pode entrar, em nome de seus filiados, em negociação com o sindicato patronal para efetuar determinados acertos salariais (representação extrajudicial).

Não obstante a Constituição exigir a autorização expressa para que a associação represente judicial ou extrajudicialmente seus associados, o STF entende que no caso do mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX, do seu texto, não é necessária a autorização expressa.

*“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.” (Súmula 629 do STF)*

## Direito de propriedade

*XXII - é garantido o direito de propriedade;*

A Constituição assegura a qualquer pessoa o direito de propriedade, o direito de possuir e usar com exclusividade seus bens móveis, imóveis e semoventes. Esta garantia se consubstancia também na proteção do Estado à propriedade com a existência de órgãos de segurança pública, cuja função, entre outras, é zelar pela incolumidade do

patrimônio das pessoas (art. 144), além de toda a proteção encontrada no nosso ordenamento jurídico que prevê, inclusive, vários crimes contra a propriedade.

## Função social da propriedade

*XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;*

Ao se exigir o cumprimento da função social da propriedade, teve o legislador constituinte a ideia de que a propriedade urbana e a rural não mais poderiam servir para o simples acréscimo patrimonial, mas sim deveriam ter um destino na sociedade.

Para se entender este inciso, é necessário esclarecer que a “função social” da propriedade varia, conforme seja ela urbana ou rural.

O art. 182, § 2º da CF diz o seguinte: “a propriedade **urbana** cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

O plano diretor é um instrumento de política de desenvolvimento e expansão urbana, exigido pela CF para cidades com mais de 20.000 habitantes; nele são enumeradas as obrigações dos proprietários de imóveis urbanos e as punições que sofrerão, caso não as cumpram.

Em relação às propriedades rurais, o art. 186 da CF diz o seguinte: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;*
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”*

O próprio STF em suas decisões tem ressaltado a função social da propriedade determinando que esta “... não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-a a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria CF. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade.” (ADI 2.213 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4 4 2002, Plenário, DJ de 23 4 2004.)



## Desapropriação

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

*Desapropriação* é a transferência compulsória da propriedade de um bem de uma determinada pessoa para o Estado, em razão de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social.

*Necessidade pública* é aquela que o Poder Público sente em relação a determinado bem e que só pode ser resolvida com a transferência deste.

*Utilidade pública* afere-se pela conveniência da utilização do bem.

*Interesse social* ocorre quando se visualizam benefícios à coletividade.

Embora este inciso diga que a desapropriação deverá ser precedida de pagamento prévio e justo *em dinheiro*, nem sempre é assim. O texto constitucional enumera exceções à indenização em dinheiro:

- nas desapropriações para fins de *reforma agrária*, a indenização será feita mediante *títulos da dívida agrária* (art. 184, da CF);
- no caso de *desapropriação-sanção* (desapropriação aplicada ao proprietário de imóvel urbano que não promova o seu adequado aproveitamento), o pagamento é feito mediante *títulos da dívida pública* (art. 182, § 4º, III).

O art. 243, da CF, diz que o Estado deverá tomar a propriedade que foi utilizada para plantio de plantas psicotrópicas ilegais; neste caso, entretanto, *não se trata de desapropriação*, porque não há qualquer indenização, e é da essência do instituto da desapropriação que sempre haja indenização, **mas sim, expropriação.**

## Requisição administrativa

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Este inciso traz mais uma restrição ao direito de propriedade: é a chamada *requisição administrativa* ou *utilização de propriedade alheia*.

Diferentemente da desapropriação, neste caso não há alteração no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não houve qualquer alteração de domínio (dono). O proprietário perderá apenas o direito de *usar*, perderá o direito de *posse*, que, temporariamente, passará ao Estado.

Ao término do perigo, deve a Administração Pública devolver o imóvel. Se houver a constatação de dano, far-se-á o ressarcimento *posteriormente*.

Convém lembrar, ainda, que há uma outra requisição administrativa, efetuada em situações outras que não em “iminente perigo”. A Justiça Eleitoral, por exemplo, pode perfeitamente requisitar um prédio particular para que nele sejam realizadas eleições.

## Proteção à pequena propriedade rural

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

A pequena propriedade rural, de acordo com o Código Florestal, tem um tamanho variável de acordo com a região do país onde se encontrar.

*Penhora* é o ato judicial pelo qual são apreendidos os bens do devedor para que por eles se cobre o credor do que lhe é devido.

Esse inciso protege o pequeno agricultor que poderia perder sua propriedade em virtude do não-pagamento dos empréstimos que fez para o plantio.

Para que a propriedade não seja objeto de penhora, ela deverá ser *pequena* e ser trabalhada pela *família*, além disso, a dívida deverá ter sido contraída *em função da atividade produtiva*.

O favor constante nesse inciso *não abrange dívidas fiscais*, pelo que poderá ser efetuada a penhora em decorrência do não-pagamento de **tributos e nem as referentes a cotas condominiais, por exemplo.**

“*Bem de família. Penhora. Decorrência de despesas condominiais. A relação condominial é, tipicamente, relação de comunhão de escopo. O pagamento da contribuição condominial (obrigação propter rem) é essencial à conservação da propriedade, vale dizer, à garantia da subsistência individual e familiar – a dignidade da pessoa humana. Não há razão para, no caso, cogitar-se de impenhorabilidade.*” (RE 439.003, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6 2 2007, Segunda Turma, DJ de 2 3 2007.)

Diz ainda, o legislador, remetendo o assunto a lei posterior, que haverá normas para permitir o desenvolvimento desse pequeno produtor.



## Direito autoral

*XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*

O direito autoral se insere no rol de propriedades intelectuais e, como qualquer propriedade, é garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O autor tem o direito vitalício de exploração da sua obra, ou seja, pelo tempo em que viver somente ele ou quem for por ele autorizado é que poderá explorar economicamente sua obra (livro, música etc.)

Quando do falecimento do autor o direito de propriedade passará para os seus herdeiros pelo tempo previsto em lei (Lei nº 9.610/98), após este período de usufruto dos autores do direito de propriedade a obra passará a domínio público e então qualquer pessoa poderá reproduzi-la.

## Direito à participação individual em obra coletiva

*XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:*

*a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;*  
*b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;*

O constituinte quis proteger a participação individual nas obras coletivas. Uma novela, por exemplo, é composta da participação do autor, atores, diretores, assistentes e todo o corpo auxiliar.

Quem, de alguma forma, colaborou na elaboração de uma produção deverá ser contemplado com uma porcentagem da venda dessa obra.

Estendeu-se, também esse direito à reprodução da imagem e da voz humanas e às atividades desportivas.

## Privilegio de invenção industrial

*XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País;*

Caso o direito do inventor contrarie o interesse coletivo, este último prevalecerá, pois o interesse coletivo é supremo e indisponível em relação ao individual.

O privilégio de invenção industrial, no caso, consiste no direito de obter patente de propriedade do invento e no direito de utilização exclusiva desse invento. Por este inciso, tal privilégio deverá ser *temporário*, isto é, a lei ordinária que for regulá-lo não poderá torná-lo perpétuo.

Importante frisar aqui a diferença primordial entre o direito autoral e o direito de invenção, enquanto o direito autoral é vitalício para o autor, o direito de invenção é um privilégio temporário.

## Direito de herança

*XXX - é garantido o direito de herança;*

Ao assegurar o direito de herança, a Constituição impede que o Estado se aproprie dos bens do falecido, salvo se este falecer sem deixar herdeiros, quando então teremos a chamada “herança jacente” que é atribuída ao município

*XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do ‘de cujus’;*

“De cujus” é a pessoa que morreu. Se for estrangeira, a sucessão dos seus bens pode ser regulada por duas maneiras: ou pela lei do seu país de origem, ou pela lei do país onde estão situados os seus bens. Se os bens estiverem no Brasil, aplicar-se-á sempre a lei que for mais favorável aos filhos ou cônjuge *brasileiros*.

## Defesa do consumidor

*XXXII - o Estado promoverá, na forma de lei, a defesa do consumidor;*

A regulamentação deste inciso adveio com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

Excetuando-se as informações que coloquem em risco a segurança da sociedade e do Estado, a resposta ao pedido de informação é obrigatória, sob pena de ser aberto processo administrativo contra o funcionário competente.

Além disso, em havendo recusa em fornecer dados ligados à pessoa do requerente, poder-se-á obrigar o Poder Público a entregá-los, utilizando-se o instituto do *habeas data*, consagrado no inciso LXXII.



Recentemente foi aprovada a Lei nº 12.527/2013 que regula o acesso a informações previsto neste inciso, aplicável a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

## Direito de petição

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

Neste inciso temos a consagração do *direito de petição*, ou *direito de representação*. Por ele qualquer pessoa, tanto física quanto jurídica pode fazer um requerimento **administrativo** endereçado aos órgãos do Poder Público, pleiteando um direito individual ou demonstrando que contra si ou seu interesse (seja individual ou coletivo) cometeu-se uma ilegalidade (violou-se a lei) ou algum abuso de poder, por parte de um agente público.

Não se confunde com os remédios constitucionais (habeas corpus, habeas data, mandado de injunção e mandado de segurança) que são garantias impetradas judicialmente e não administrativamente como o direito de petição.

O ingresso do direito de petição deve ser gratuito, neste sentido entende o STF que é “*inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*” (Súmula Vinculante 21)” e “*É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário*” (Súmula Vinculante 28)

*Poder Público* é toda e qualquer entidade governamental, seja da União, dos Estados-membros, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, das autarquias e fundações públicas, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

*Certidão* é o documento onde um funcionário público atesta algo que se encontra em seus livros e registros.

Muito embora o legislador constitucional garanta a obtenção de certidões, junto às repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, ainda continua legítima a cobrança de “emolumentos” ou “custas judiciais”.

Lembramos, ainda, que o remédio constitucional correto contra a recusa de emissão de certidão é o mandado de segurança e não o habeas data, por não se tratar do direito à informação, mas sim do direito de obtenção de certidão.

“*A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança...*” (RE 472.489 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29 4 2008, Segunda Turma, DJE de 29 8 2008.) No mesmo sentido: RE 167.118 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20 4 2010, Segunda Turma, DJE de 28 5 2010

## Jurisdição universal ou Jurisdição única

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

Esse princípio é consagrado como *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional* ou *princípio da universalidade da jurisdição*.

Qualquer pessoa que sinta que seu direito está sendo ameaçado, ou que entenda que sofreu uma lesão merecedora de reparos, tem o direito de ir ao Judiciário buscar uma solução, na forma de uma sentença proferida pelo juiz.

Houve aqui um enorme ganho em relação à redação deste princípio na Constituição de 1967, que dizia que o ingresso em juízo poderia ser condicionado a que se exaurissem previamente as vias administrativas. A regra, hoje, é que qualquer pessoa pode recorrer ao Judiciário, independentemente de abrir ou não processo administrativo. Excepciona, o legislador constituinte, apenas em relação à justiça desportiva (art. 217, §1º).

Também destacamos que o art. 7º, § 1º da Lei 11.417/2006 estabelece que “contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas”. É o contencioso administrativo atenuado que não impede o livre acesso ao judiciário, uma vez que veda apenas a reclamação, sendo permitido todas as outras medidas cabíveis.

Assim se posiciona o STF quando afirma que “*Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário.*” (RE 549.238 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 5 5 2009, Primeira Turma, DJE de 5 6 2009.)” e que “*É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.*” (Súmula Vinculante 28)”

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

Busca-se garantir aqui a *segurança jurídica*, concedendo-se às pessoas estabilidade nas suas relações jurídicas com o Estado. Normas *supervenientes* (ou seja, que sobrevenham posteriormente) **não podem afetar certos institutos.**

Ato jurídico perfeito é aquele que foi realizado cumprindo todas as exigências legais, ou seja, é o *ato consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou* por exemplo: a aquisição de um imóvel, um casamento ou adoção de uma criança que foi realizada conforme todas as exigências previstas em lei. Nestes casos nem mesmo uma mudança da lei pode desfazer estes atos.

Importante ressaltar que o STF decidiu que o estabelecido neste inciso não impede a diminuição dos valores recebidos a título de remuneração ou aposentadoria para se adequarem ao teto remuneratório dos servidores públicos

*“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.” (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8 9 2010, Plenário, DJE de 15 2 2011, com repercussão geral.)”*

*Coisa julgada*, segundo o art. 6º, §3º da Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a *decisão judicial de que já não caiba recurso*.

A partir do momento em que uma decisão judicial não pode mais ser objeto de recurso, nem mesmo uma alteração da lei é capaz de modificar esta decisão judicial. Assim, por exemplo, se um servidor obtém na Justiça o reconhecimento de um adicional por meio de um processo que transitou em julgado, não pode a lei ou qualquer órgão suprimir tal vantagem. Neste sentido já se pronunciou o STF determinando que *“Vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.”* (MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15 12 2005, Plenário, DJ de 10 2 2006.)

Exceção a esta situação de irretroatividade que pode afetar a coisa julgada é a possibilidade prevista na própria Constituição Federal de que uma lei penal promulgada posteriormente ao fato possa produzir efeitos sobre ele caso beneficie o réu (art. 5º, XL).

*Direito adquirido* é aquele que permite gozar dos efeitos de lei não mais em vigor, por já ter sido incorporado ao patrimônio do seu titular, isto é, já ser de sua propriedade.

Direito adquirido é aquele em que o indivíduo já preencheu todos os requisitos para exercer, ainda que não tenha solicitado ou usufruído, por exemplo: servidor

tem direito a um adicional a cada ano de trabalho quando ocorre uma mudança na lei que suprime este direito do seu estatuto, em relação aos anos que já trabalhou este servidor continuará a receber o adicional, somente deixando de receber pelos anos futuros. Assim já se pronunciou o STF no sentido de que *“lei nova não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio do servidor sob pena de ofensa ao direito adquirido.”* (AI 762.863 AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20 10 2009, Segunda Turma, DJE de 13 11 2009.)

Importante decisão do STF, reconhece o direito adquirido do aprovado em concurso público em relação à sua nomeação.

*“Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) (RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 08 2 2011, Plenário, DJE de 3 10 2011, com repercussão geral.)”*

É importante notar que *não se pode alegar direito adquirido* se o prejuízo for decorrente de *emenda constitucional* ou de *dispositivo da própria Constituição*. O legislador deixa claro, no início do inciso, que a vedação em causa se destina à **lei**, isto é, ao ordenamento infraconstitucional.

*XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;*

Proíbe-se a criação de tribunais ou júízos que não sejam aqueles previstos no art. 92 da CF. Os julgamentos somente poderão ser realizados por juízes ou tribunais pertencentes à estrutura do Poder Judiciário, a saber: Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Assim, não pode um indivíduo ser julgado por Tribunal ou juiz que não seja aquele a quem a lei confere tal competência. Exemplo de competência para julgamento previsto na Constituição é o inciso X, do art. 29, que determina que o julgamento do Prefeito será perante o Tribunal de Justiça.

*XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Júri é o órgão julgador formado por sete pessoas do povo, destinado a julgar *crimes dolosos contra a vida*, a saber: homicídio (matar alguém), infanticídio (matar o próprio filho logo após o parto, em virtude do estado puerperal), aborto, e instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio.

Ao jurado compete apenas examinar os fatos e dizer se o réu deverá ser condenado ou absolvido. O voto emitido pelo jurado é secreto. Ao final da votação é dado conhecimento ao réu de sua sentença. O jurado não aplica a pena, função esta que cabe exclusivamente ao juiz. No inciso acima, *soberania dos veredictos* quer dizer que o juiz é obrigado a acatar a decisão dos jurados, mesmo que não concorde com ela.

Ao réu deverá ser assegurada a mais *ampla defesa*, ou seja, não serão admitidos quaisquer atos que impeçam ou cerceiem seu direito de defesa. Não pode o juiz indeferir uma prova ou uma testemunha, sob pena de violação desse preceito constitucional.

O STF ressaltou em julgado que, embora a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida seja do Tribunal do Júri, “o local do julgamento pode variar, conforme as normas processuais, ou seja, conforme ocorra alguma das hipóteses de desaforamento previstas no art. 424 do CPP, que não são incompatíveis com a Constituição anterior nem com a atual (de 1988) e também não ensejam a formação de um tribunal de exceção.” (HC 67.851, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 24 4 1990, Plenário, DJ de 18 5 1990.)

### Princípio da anterioridade da lei penal

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Toda conduta, para ser considerada criminosa, deverá estar previamente descrita em lei enquanto tal; associada a essa conduta deverá vir a *cominação legal da pena*, ou seja, a previsão legal de qual sanção será aplicada.

Para que haja um crime, é necessário que a lei que o descreve esteja em vigor *antes de o ato ser praticado*. Se lei posterior vier a prever uma conduta como criminosa, seus efeitos serão da data de sua publicação para frente. A lei penal, portanto, jamais retroagirá, isto é, jamais alcançará atos praticados antes de sua publicação, exceto na situação tratada no inciso seguinte, para beneficiar o réu.

### Princípio da Irretroatividade da norma penal

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

A lei penal é elaborada para ser aplicada a casos futuros, não devendo ser utilizada em crimes praticados antes do início de sua vigência. A única exceção para esta irretroatividade da lei penal é a possibilidade da lei penal mais nova ser mais benéfica ao réu do que a lei que vigorava quando o crime foi cometido. Nesta situação deve ser aplicada a lei posterior ao fato por beneficiar o réu.

Depreende-se que somente retroagirá a lei penal que não mais caracterizar determinada conduta como criminosa ou que diminuir a pena a ser aplicada ao criminoso, pois, nestes casos, o réu será beneficiado.

XLII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Esse inciso não é um dispositivo autoexecutável, precisando da expedição de lei regulamentando-o.

### Repúdio ao racismo

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

O racismo é um dos crimes mais repudiados pela nossa Constituição, tanto que esta posição foi consagrada no artigo 4º, do seu texto, como um princípio da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

Em rumorosa ação criminal contra editor de livros que publica obras antisemitas que negavam o holocausto o STF pronunciou-se no sentido de que “Escrever, editar, divulgar e comercializar livros ‘fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica (Lei 7.716/1989, art. 20, na redação dada pela Lei 8.081/1990) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade” (CF, art. 5º, XLII).” (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17 9 2003, Plenário, DJ de 19 3 2004.)

Independentemente de qual seja a tipificação do crime de racismo, a nossa Lei Maior determina que é um crime inafiançável, imprescritível e sujeito à reclusão.

*Fiança* é o direito subjetivo que permite ao acusado, mediante caução (depósito em dinheiro nos cofres públicos) e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível.

Dizer que o racismo é crime *inafiançável* significa dizer que o acusado não poderá responder ao processo em liberdade, através de fiança.





*Prescrição* é a perda do direito do Estado de punir, em razão do tempo excessivamente grande demandado na apuração do caso. Conforme diz Maximilianus Führer, “se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social”.

Dizer que o crime de racismo é imprescritível significa que o Estado poderá levar o tempo que for necessário para efetuar a sua apuração, que a prescrição não ocorrerá. Após a apuração e devida sentença penal condenatória, independentemente do tempo que levar, para transitar em julgado a decisão, o infrator cumprirá sua pena.

*Reclusão* é uma modalidade de pena privativa de liberdade, que se aplica a crimes *dolosos* e, portanto, *mais graves*, e cujo início de cumprimento de pena se dará em regime fechado (preso), ou semiaberto (trabalha em colônia penal agrícola de dia, e se recolhe à noite na cela para dormir) ou aberto (fica em sua própria casa).

Como o legislador nos diz que a pena para o crime de racismo é de *reclusão*, o início de seu cumprimento será atrás das grades, ou seja, em regime fechado, podendo mudar posteriormente para o semiaberto e bem mais tarde, para o aberto.

*XLIII- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

*Graça* é o ato de competência privativa do Presidente da República, pelo qual se defere pedido individual de perdão ou de diminuição da pena do crime cometido. Se for concedida, ela extingue a *punibilidade*, ou seja, reconhece-se que houve crime, mas a ele não se aplicará a pena.

O indulto é uma espécie de graça que pode ser concedida pelo Presidente da República e que tem como limite o disposto neste inciso, conforme decisão do STF: “*A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do art. 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do art. 7º do Decreto 4.495/2002 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgência principis.*” (ADI 2.795 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 8 5 2003, Plenário, DJ de 20 6 2003.)

A *anistia* se dá *por lei* elaborada pelo Congresso Nacional, onde se perdoad o ato criminoso, extinguindo-se todas as ações penais a ele referentes. Não pode o anistiado recusar a anistia, uma vez que esta é o esquecimento da própria infração, apagando-a, como se ela nunca tivesse existido.

Os crimes *hediondos* são enumerados pela Lei n. 8.072/90 e alterações posteriores, conforme segue:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015*)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015*)

II) latrocínio (roubo seguido de morte);

III) extorsão mediante sequestro;

IV) extorsão qualificada pela morte;

V) estupro;

VI) estupro de vulnerável;

VII) epidemia com resultado de morte;

VII-B) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins medicinais.

VIII) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Parágrafo único: Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Como se vê, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos não poderão se beneficiar de fiança, graça ou anistia. Além disso, todos os que participaram da conduta criminosa e os que, podendo evitá-la, se omitiram, responderão ao processo sob pena de reclusão.

Sobre o terrorismo já se pronunciou o STF no sentido de que “*O repúdio ao terrorismo: um compromisso ético jurídico assumido pelo Brasil, quer em face de sua própria Constituição, quer perante a comunidade internacional. Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente CR, não se subsumam à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o Inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns*” (CF, art. 5º, XLIII).



*XLIV - Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;*

O inciso em pauta vem reforçar a defesa do regime político adotado neste país, que é a democracia, e a defesa da ordem constitucional.

Ressaltamos que somente dois crimes no nosso país tem a característica da imprescritibilidade: o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Todos os demais crimes, incluídos os do inciso anterior, estão sujeitos ao instituto da prescrição.

### Princípio da personalização da pena

*XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

Quando o autor de um determinado crime falecer, sua família não irá para a cadeia cumprir o que resta da pena por ele. É este o princípio da personalização da pena. Tal regra difere de outros ordenamentos do mundo em que a família sofre pelo ilícito cometido por um de seus membros, com casas demolidas, por exemplo.

Assim, ninguém pode cumprir a pena no lugar de um condenado, conforme orientação jurisprudencial do STF quando afirma que “A intransmissibilidade da pena traduz postulado de ordem constitucional. A sanção penal não passará da pessoa do delinquente. Vulnora o princípio da incontagiabilidade da pena a decisão judicial que permite ao condenado fazer-se substituir, por terceiro absolutamente estranho ao ilícito penal, na prestação de serviços à comunidade.” (HC 68.309, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 27 11 1990, Primeira Turma, DJ de 8 3 1991.)

Há, entretanto, uma segunda questão envolvida aí, que é de natureza patrimonial. Qualquer crime cometido implicará em reparação de dano, e a obrigação de indenizar, esta sim, passará aos familiares do *de cujus*, mas somente até o limite do que receberam na sucessão, resguardados os direitos do *cônjuge-meio* (aquele que fica com a metade dos bens). Exemplificando: Carlos cometeu crime de falsidade e foi condenado a uma pena de 5 anos. Cumpre 2 anos e falece. Sua mulher e filhos não responderão criminalmente. Enquanto estiveram casados, Carlos e a esposa auferiram, de forma lícita, uma casa e um telefone, que equivalem a 100 mil reais. 50 mil é de Carlos e 50 mil é da viúva. Só a parte de Carlos é que deve indenizar os prejuízos ocasionados a terceiros, pelos documentos falsificados, e não o patrimônio inteiro.

Perdimento de bens, no sentido original, era a devolução aos cofres públicos de quantias subtraídas do próprio erário, ou em decorrência de enriquecimento ilícito gerado pelo exercício de cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta. A Constituição Federal, entretanto, não exige que o infrator seja funcionário público para ser-lhe aplicada a pena de perdimento de bens. Basta que cause prejuízo ao Estado.

### Princípio da individualização da pena

*XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;*

Individualização da pena significa dizer que o juiz deverá aplicar a pena coerentemente com o crime cometido e com as condições do infrator. Não deve o juiz agir de forma arbitrária, perseguindo os fracos e privilegiando os mais fortes. Ou ainda, determinando a mesma quantidade da pena independente do grau da participação individual em um ilícito coletivo.

A determinação da pena deve ter por base uma relação de proporcionalidade, aferida por dois critérios: o qualitativo e o quantitativo. O critério qualitativo nos diz que crimes mais graves devem ter penas mais severas. O critério quantitativo nos diz que a pena deverá ser aplicada em maior ou menor grau, conforme a maior ou menor culpabilidade do infrator.

Além dessas duas relações devemos analisar os antecedentes criminais do réu, sua personalidade, sua conduta social e familiar, os motivos determinantes do crime, gravidade da conduta etc.

Somente a lei pode criar penas e o legislador **constituente** enumera alguns tipos, podendo perfeitamente ser criadas outras, uma vez que a enumeração é meramente exemplificativa:

- a) privação ou restrição de liberdade;

O Código Penal divide essa pena em detenção e reclusão. Na *reclusão*, o preso inicialmente cumprirá sua pena em regime fechado, em isolamento celular, ou seja, preso em uma cela. Na *detenção*, poderá iniciar o cumprimento de sua pena em regime semiaberto, ou seja, trabalha durante o dia em colônia penal agrícola, ao ar livre, e à noite, recolhe-se à cela.



b) perda de bens;

É a perda em favor da União dos instrumentos do crime ou do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo infrator com a prática de fato criminoso.

c) prestação social alternativa;

Essa pena consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos.

d) suspensão ou interdição de direitos;

Implica na perda permanente (*interdição*) ou temporária (*suspensão*) de direitos. Perfaz-se, por exemplo, com a proibição para o exercício do cargo, função ou atividade pública, ou mandato eletivo; com a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; com a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos etc.

*XLVII - não haverá penas:*

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

A pena de morte, prevista no Código Militar, é uma exceção à regra, só sendo permitida em período de guerra.

No nosso país a pena de morte é situação excepcional de punição pela prática de determinados crimes e desde que o país esteja em situação de guerra. Tanto é uma situação excepcional que a extradição de estrangeiro sujeito à pena de morte em outro país, o Brasil somente aceita praticar tal ato se o país em questão se comprometer a comutar a pena em privativa de liberdade.

*“O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses em que se delinea a possibilidade de imposição do supplicium extremum, impede a entrega do extraditando ao Estado requerente, a menos que este, previamente, assumo o compromisso formal de comutar, em pena privativa de liberdade, a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira – fundada na CF (art. 5º, XLVII, a) – permitir a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação.”* (Ext 633, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28 8 1996, Plenário, DJ de 6 4 2001.)

Não há penas de caráter perpétuo, uma vez que estas privam o homem de sua condição humana, e não lhe permitem a reeducação, que é objetivo do legislador.

Conforme o STF no caso de indivíduo a ser extraditado é necessária a “*prévia comutação, em pena temporária (máximo de trinta anos), da pena de prisão perpétua. A extradição somente será deferida pelo STF, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75)...*” (Ext 855, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26 8 2004, Plenário, DJ de 1º 7 2005.)

Também não se permite a imposição de trabalhos forçados. Os trabalhos forçados, por sua própria natureza, são gratuitos. Nos presídios brasileiros, os presos que trabalharem serão sempre remunerados.

Banimento é a expulsão de brasileiro do território nacional. A Constituição também não o admite.

*XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo apenado;*

Isto significa que presos de menor periculosidade deverão ficar com os de menor periculosidade. Os mais jovens deverão ficar separados dos mais velhos. As mulheres ficarão em presídios femininos, e os homens, nos masculinos.

*XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*

O Estado detém a custódia do preso e é responsável pela sua integridade física e moral. Se uma pessoa for assassinada, estuprada ou maltratada numa prisão, cabe ação de indenização contra o Estado.

A integridade abrange tanto os aspectos físicos quanto morais, assim, o preso não pode sofrer violência física ou psicológica.

O STF já decidiu que a “*Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLIX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos.*” (RE 272.839, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º 2 2005, Segunda Turma, DJ de 8 4 2005.)

*L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;*

Os filhos das presidiárias não podem ser punidos pelos erros de suas mães; portanto, devem ser criados com condições mínimas. Se não houvesse esta garantia, estaria havendo uma apenação dessas crianças, constitucionalmente proibida.

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Extradicação é a transferência compulsória de pessoa que está no território nacional para outro país, a pedido deste, para que responda a processo ou cumpra pena naquele país.

Determina a Constituição que o brasileiro nato *nunca* poderá ser extraditado e esta determinação não comporta nenhuma exceção, ou seja, sob nenhuma hipótese o brasileiro nato pode ser extraditado, conforme a Constituição e a própria interpretação que o STF faz deste inciso.

“O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de governo estrangeiro, pois a CR, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extraditual daquele que é titular, seja pelo critério do *jus soli*, seja pelo critério do *jus sanguinis*, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado” (CF, art. 12, § 4º, II, a) (HC 83.113 QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26 6 2003, Plenário, DJ de 29 8 2003.)

O brasileiro naturalizado somente pode ser extraditado em duas situações:

a) envolvimento em *tráfico ilícito de entorpecentes*;

O tráfico ilícito de entorpecentes é motivo de extradicação do brasileiro naturalizado, independentemente do momento que o tráfico ocorreu, se antes ou depois da naturalização.

“Extradicação passiva e brasileiro naturalizado. Possibilidade excepcional. Tráfico ilícito de entorpecentes. Necessidades, em tal hipótese, de que se demonstre ‘comprovado envolvimento’ do brasileiro naturalizado (CF, art. 5º, LI)... Tratando-se de extradicação requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, impõe-se, ao Estado requerente, a comprovação do envolvimento da pessoa reclamada no cometimento de referido evento delituoso.” (Ext 1.082, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19 6 2008, Plenário, DJE de 8 8 2008.)

b) crime comum cometido *antes de sua naturalização*, ou seja, quando ainda era estrangeiro.

No caso do indivíduo cometer um crime comum, que não seja considerado crime político, antes de se naturalizar brasileiro, ele poderá ser extraditado.

“Extradicação. Passiva. Admissibilidade. Extraditando. Brasileiro naturalizado. Naturalização posterior aos fatos que, como crimes comuns, motivaram o pedido. Aplicação do art. 5º, LI, da CF e art. 77, I, da Lei 6.815/1980. Pode ser extraditado o brasileiro naturalizado que adquiriu a nacionalidade após a prática do crime comum que fundamenta o pedido de extradicação.” (HC 87.219, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14 6 2006, Plenário, DJ de 4 8 2006.)

Alguns folclores cercam o assunto extradicação, um deles é de que aquele que é casado com brasileiro ou brasileira ou tem filho brasileiro não pode ser extraditado, o que não é verdade, tanto que sobre o assunto assim se manifestou o STF:

“Não impede a extradicação a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.” (Súmula 421.)

LII - não será concedida extradicação de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Vimos anteriormente que a concessão de asilo político é um dos princípios que regem as relações de nosso país com os demais. Daí a vedação contida neste inciso.

Para se considerar o crime como *político*, entretanto, deverão ser analisados vários fatores, tais como: os motivos do crime, a psicologia do autor, o ambiente político existente no Estado reclamante etc.

“Uma vez constatado o entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradicação. Precedentes: Ext 493 0 e 694 1 (...).” (Ext 994, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14 12 2005, Plenário, DJ de 4 8 2006.)

“Não havendo a Constituição definido o crime político, ao Supremo cabe, em face da conceituação da legislação ordinária vigente, dizer se os delitos pelos quais se pede a extradicação constituem infração de natureza política ou não, tendo em vista o sistema da principalidade ou da preponderância.” (Ext 615, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 19 10 1994, Plenário, DJ de 5 12 1994.)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Dada a complexidade de nosso ordenamento jurídico, o processo e o proferimento da sentença deverão ser feitos por um juiz que tenha competência para julgar a questão. Desta forma, há um juiz competente para julgar questões tributárias, outro para julgar questões de família, outro para julgar questões trabalhistas etc. Busca-se, assim, assegurar que a justiça seja feita. Saliente-se que a prerrogativa de foro e nem o juízo arbitral afrontam esse princípio. A criação do Tribunal Penal Internacional fortalece o princípio do juiz natural agora na esfera dos conflitos de maior amplitude, que afetem

a comunidade internacional, como: genocídio, crimes contra a humanidade, de guerra e de agressão.

A determinação contida neste artigo é conhecida como “princípio do juiz natural” e é considerada como um dos mais importantes princípios do Direito por garantir a neutralidade e independência do Poder judiciário. Com efeito, a garantia do juízo natural, segundo o STF, “*é uma das mais eficazes condições de independência dos magistrados. Independência, a seu turno, que opera como um dos mais claros pressupostos de imparcialidade que deles, julgadores, se exige.*” (RE 418.852, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 6 12 2005, Primeira Turma, DJ de 10 3 2006.)

### Princípio do devido processo legal

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

O devido processo legal é uma garantia processual penal. É a sequência de atos necessários para se chegar à decisão final, sendo que, necessariamente, nele deverão estar presentes as garantias seguintes:

O Estado de Direito deve viabilizar a preservação das práticas democráticas e, especialmente, o direito de defesa. Direito a, por exemplo, salvo circunstâncias excepcionais, não sermos presos senão após a efetiva comprovação da prática de um crime. Por isso “*usufruímos a tranquilidade que advém da segurança de sabermos que, se um irmão, amigo ou parente próximo vier a ser acusado de ter cometido algo ilícito, não será arrebatado de nós e submetido a ferros sem antes se valer de todos os meios de defesa em qualquer circunstância à disposição de todos. Tranquilidade que advém de sabermos que a CB assegura ao nosso irmão, amigo ou parente próximo a garantia do habeas corpus, por conta da qual qualquer violência que os alcance, venha de onde vier, será coibida.*” (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6 11 2008, Plenário, DJE de 19 12 2008.)

O devido processo legal é preceito que deve ser também observado nos processos administrativos, não sendo constitucionalmente legítima a aplicação de sanções disciplinares administrativas sem a sua observância, conforme se pronunciou o STF em importantes julgados reproduzidos a seguir.

*“O regime disciplinar diferenciado é sanção disciplinar, e sua aplicação depende de prévia instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos imputados ao custodiado.”* (HC 96.328, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2 3 2010, Segunda Turma, DJE de 9 4 2010.)

*“O entendimento desta Corte é no sentido de que o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos.”* (AI 592.340 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20 11 2007, Primeira Turma, DJ de 14 12 2007.)

Seguindo este entendimento de que o princípio do devido processo legal deve ser observado nos processos administrativos, o STF decidiu que “*O servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado ad nutum, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 21/STF.*” (RE 378.041, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 21 9 2004, Primeira Turma, DJ de 11 2 2005.)

### Princípio da ampla defesa e do contraditório

*LIV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Contraditório é a possibilidade de refutação da acusação e se dá quando as partes são colocadas em pé de igualdade, dando-se igual oportunidade ao acusado de opor-se ou dar outra versão aos atos produzidos pela outra parte contra ele.

Ampla defesa é o direito do acusado de usar, no processo, todos os meios lícitos necessários para provar sua versão (testemunhas, documentos, perícia etc.).

O contraditório e ampla defesa devem ser assegurados também nos processos administrativos, porém “*Não há ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, inerente ao devido processo legal, quando, em procedimento administrativo, o interessado, notificado, deixa, sem justa causa, de apresentar defesa no prazo legal.*” (RMS 26.027 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2 6 2009, Segunda Turma, DJE de 7 8 2009.)

Questão recorrente é sobre a necessidade ou não de se oferecer o contraditório e a ampla defesa em inquéritos policiais. A esta questão já se pronunciou o STF no entendimento que não se aplica a “*garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.*” (HC 82.354, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 10 8 2004, Primeira Turma, DJ de 24 9 2004.)

*LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;*

A licitude dos meios usados na obtenção das provas é necessária para a transparência e a seriedade processuais. Imagine o que aconteceria se o Poder Judiciário admitisse, nos processos, provas obtidas, por exemplo, mediante tortura, suborno de testemunhas, ameaças às pessoas ligadas ao acusado, escutas telefônicas sem



autorização do juiz, furto de correspondência... .. Dessa forma em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada, as provas derivadas de provas obtidas por meio ilícitos também são inaceitáveis.

Algumas provas são reconhecidas jurisprudencialmente como idôneas pelo STF, como, por exemplo, o encontro fortuito da prática de crime punido com detenção que, a princípio, não poderia ser objeto de interceptação telefônica e filmagem realizada pela vítima.

“O STF, como intérprete maior da CR, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção.” (AI 626.214 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21 9 2010, Segunda Turma, DJE de 8 10 2010.)

“Filmagem realizada pela vítima, em sua própria vaga de garagem, situada no edifício em que reside. Gravação de imagens feita com o objetivo de identificar o autor de danos praticados contra o patrimônio da vítima. Legitimidade jurídica desse comportamento do ofendido. Desnecessidade, em tal hipótese, de prévia autorização judicial. Alegada ilicitude da prova penal. Inocorrência. Validade dos elementos de informação produzidos, em seu próprio espaço privado, pela vítima de atos delituosos.” (HC 84.203, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19 10 2004, Segunda Turma, DJE de 25 9 2009.)

### Princípio da não-culpabilidade

*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

Consagrou-se aqui a garantia do *princípio da inocência*, ou como querem alguns doutrinadores, *princípio da não-culpabilidade*, instituto fundamental do Estado de Direito.

O acusado será considerado inocente até que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No que se refere aos concursos públicos, o STF entendeu que “Na análise da conduta social, não poderia ter sido considerado como desfavorável o fato de responder o paciente a uma ação penal sem trânsito em julgado.” (RHC 99.293, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 31 8 2010, Primeira Turma, DJE de 7 2 2011.). Neste sentido “Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.” (RE 559.135 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20 5 2008, Primeira Turma, DJE de 13 6 2008.)

*LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;*

A identificação criminal (coleta de impressões digitais na delegacia de polícia) configura medida vexatória imposta ao cidadão indiciado, que a lei presume inocente até que sentença irreversível diga o contrário, não se justificando no caso de ele ter sido identificado no lugar em que o fato ocorreu.

Assim, entende o STF que “A identificação criminal não será feita se apresentada, ante a autoridade policial, a identidade civil da indiciada (...).” (RHC 66.180, Rel. Min. Francisco Rezek, julgamento em 16 12 1988, Segunda Turma, DJ de 10 3 1989.)

*LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;*

Ação penal *pública* é aquela cuja iniciativa cabe privativamente ao Ministério Público (promotoria pública). Uma vez que o direito de punir pertence unicamente ao Estado, a regra no direito processual penal é que a ação penal seja *pública*. Este tipo de ação inicia-se por uma peça chamada “denúncia” e que somente o promotor de justiça poderá elaborar (art. 129, I da CF).

A ação penal *privada* é aquela cuja iniciativa cabe ao particular ofendido. É ele que ingressa nos autos como titular da ação penal, para que se persiga e se puna o infrator.

Quem determina quais são os casos de ação penal pública e quais são os casos de ação penal privada é a *lei*. O crime de difamação, por exemplo, é de ação penal privada, ao passo que o crime de homicídio é de ação penal pública.

O prazo que o promotor de justiça tem para elaborar a “denúncia” é de 5 dias, para o réu que está preso, e 15 dias, para o réu que está respondendo processo em liberdade. Mas pode ser que ele, por estar atarefado, perca o prazo. Neste caso pode o particular intentar a *ação privada subsidiária da pública*. Mas só se permitirá a *ação privada subsidiária da pública* quando o Ministério Público, que é quem deve propor a ação, não o fez dentro do prazo.

Assim entende o STF quando determina que “O ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública pressupõe a completa inércia do Ministério Público, que se abstém, no prazo legal, de oferecer denúncia, ou de requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, ou, ainda, de requisitar novas (e indispensáveis) diligências investigatórias à autoridade policial. (...) O STF tem enfatizado que, arquivado o inquérito policial, por decisão judicial, a pedido do Ministério Público, não cabe a ação penal subsidiária.” (HC 74.276, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 9 1996, Primeira Turma, DJE de 24 2 2011.)



## Publicidade dos atos processuais

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

Publicidade é aquilo que garante a transparência da atuação dos poderes públicos. Em regra, os atos processuais deverão ser públicos, ou seja, qualquer pessoa a eles terá acesso.

Há, todavia, situações em que a lei assegura o sigilo dos atos processuais, para resguardar o direito de intimidade ou em razão do interesse social, como por exemplo, nos casos de guarda de menores, divórcio, investigação de paternidade, investigação de crimes contra a segurança nacional etc.

*LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;*

Nós já definimos o flagrante delito nos comentários ao inciso XI. A prisão em flagrante delito pode ser decretada por qualquer pessoa, independentemente de mandado.

Já a prisão preventiva, que é a captura do indiciado ou a sua conservação em cárcere, a fim de que esteja presente em juízo e não escape ao cumprimento da sentença, só pode ser decretada pelo juiz competente, o juiz criminal. Pode ser feita em qualquer fase do inquérito policial ou ação penal para se garantir a ordem pública, ou por conveniência da aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da provável autoria.

As pessoas só poderão ser presas: em flagrante delito, por prisão preventiva ou temporária, decretada por um juiz competente, ressalvados os casos de crimes militares.

Exemplo de prisão por crime militar é a “prisão por crime de deserção (art. 187, do Código Penal Militar) que é compatível com o disposto neste inciso”. (HC 84.330, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29 6 2004, Primeira Turma, DJ de 27 8 2004).

*LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;*

A comunicação ao juiz visa permitir o exame dos critérios de legalidade da prisão; se for ilegal, o juiz a relaxará, conforme previsto no inciso LXV, logo abaixo.

A comunicação à família tem por objetivo informá-la sobre o paradeiro do preso e permitir que tome as providências que julgar necessárias (constituição de advogado, por exemplo).

*LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;*

Ada Grinover nos diz que: “o réu, sujeito da defesa, não tem obrigação nem dever de fornecer elementos de prova que o prejudiquem. Pode calar-se ou até mentir. Ainda que se quisesse ver no interrogatório um meio de prova, isso só seria possível em caráter meramente eventual, em face da faculdade dada ao acusado de não responder”.

O acusado contará, também, com a assistência de sua família e de advogado. Sendo comprovadamente pobre, caberá ao Estado fornecer-lhe assistência jurídica.

*LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;*

Procurou-se, neste inciso, dar elementos ao acusado para apuração de responsabilidades, se caso sofrer abusos no ato da prisão ou no interrogatório. É uma pena que essa garantia seja uma faca de dois gumes, uma vez que, com essa proteção, presos perigosos podem se voltar contra as famílias inocentes daquelas pessoas que os denunciaram ou os prenderam.

*LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;*

O juiz determinará a soltura daquele que foi ilegalmente preso, mesmo que não haja pedido de *habeas corpus*. A verificação de ilegalidade consiste, sobretudo, no exame dos pressupostos do inciso LXI (existência de flagrante delito ou de mandado de prisão expedido pelo juiz competente).

O instituto da concessão de *habeas* de ofício é próprio a qualquer processo, mostrando-se suficiente a constatação de ilegalidade a cercear o direito de ir e vir para que se produza no julgador o dever de imediatamente relaxar a prisão.

*LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;*

Liberdade provisória é o instituto pelo qual se permite que o acusado permaneça solto, respondendo em liberdade ao seu processo.

A prisão, como se vê, somente deverá ser efetuada em último caso, isto é, se a lei não admitir a liberdade provisória.

Assim, aquele que foi preso em flagrante, embora formalmente perfeito o auto de prisão respectivo e caracterizada a situação de flagrância, tem, ainda assim, direito subjetivo à obtenção da liberdade provisória, desde que não se registre qualquer das hipóteses autorizadas da prisão preventiva. A prisão em flagrante somente deverá subsistir se se demonstrar que aquele que a sofreu deve



permanecer sob a custódia cautelar do Estado, em razão de se verificarem, quanto a ele, os requisitos objetivos e subjetivos justificadores da prisão preventiva. (HC 94.157, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10 6 2008, Segunda Turma, DJE de 28 3 2011.)

*LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;*

A prisão do depositário infiel sempre gerou polêmica no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a permissão constitucional, no art. 5º, inc. LXVII.

Inicialmente, lembrando dos ensinamentos da Profa. ANA PAULA BARBOSA, sobre o contrato de depósito:

*O conceito deste contrato encontra-se no artigo 627 do CC, onde “Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto imóvel, para guardar, até que o depositante o reclame”.*

*Figuram como partes: o depositário (quem recebe) e depositante (quem entrega a coisa para ser guardada).*

*Trata-se de contrato real (só se aperfeiçoa com a entrega da coisa para guarda), unilateral (só gera obrigação para o depositário), temporário (pressupõe a busca do bem pelo depositante) e, em regra, gratuito (pode ser convencionado pelas partes a gratificação, onde passa a ser bilateral). Pode ser voluntário ou convencional, decorrente da vontade das partes, é o contrato de depósito comum. Ou ainda, pode ser obrigatório, que divide-se em legal (por força de lei, como ocorre com as bagagens entre hospedeiro e hóspede, art. 649, CC) ou necessário (ou miserável - decorrente de situação fática, como incêndio, inundação, calamidades). Por fim, existe ainda o depósito judicial, disciplinado pelo direito processual, que por força de decisão do juiz, como nos casos de penhora.*

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, adotado pela Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966, no art. 11, proíbe tal prisão. O Brasil aderiu ao Pacto em 24 de janeiro de 1992, tendo promulgado e publicado através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Vejamos:

*Art. 11. Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.*

Este dispositivo abarca o contrato previsto pelo código civil.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada em São José, Costa Rica, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, proíbe tal prisão no art. 7º, item 7. O Brasil adotou a Convenção em 09 de julho de 1992 e ratificada em 25 de setembro de 1992. O Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 promulgou. Vejamos:

Art. 7º. Direito à liberdade pessoal.

*7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (g.n.)*

Aqui abrange inclusive o instituto de direito processual, o depósito judicial.

Desta forma, temos um conflito aparente de normas, envolvendo os tratados internacionais sobre Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, lembrando que “tratado” é a linguagem mais usual entre os Estados e a nomenclatura acabou sendo incorporada ao significado de convenção internacional.

Basicamente, até a Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004, todos os tratados internacionais sobre Direitos Humanos no Brasil tinham um tratamento hierárquico infraconstitucional, para desespero dos humanistas, que sempre almejavam uma posição supraconstitucional, citando, por exemplo a Profa. FLÁVIA PIOVESAN.

Ao analisarmos as datas acima, verificamos então, que os pactos citados são anteriores à data, e desta forma, foram tratados como lei comum.

Com a chegada da EC nº 45/04, foi criado o § 3º do art. 5º da Constituição, que acabou tratando do tema, porém de forma extemporânea. Vejamos:

*§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (g.n.)*

O § 3º acima citado não resolveu a questão, pois a incorporação já havia ocorrido.

Segundo a Agência Senado, a prisão civil do depositário infiel, por dívida, poderá ser retirada da Constituição Federal. Parecer favorável do senador Demóstenes Torres (DEM-GO) a proposta de emenda à Constituição (PEC 30/03) nesse sentido foi aprovada, em março de 2009, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Se essa mudança, proposta pelo senador Augusto Botelho (PT-RR), for aprovada de forma definitiva pelo Congresso, o texto constitucional estabelecerá a prisão civil por dívida apenas no caso do devedor voluntário de pensão alimentícia.

O STF, em “Notícias do STF”, de 23/11/09, afirmou que “Embora a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, ainda admita a prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal reformulou sua jurisprudência”.





dência em dezembro de 2008 no sentido de que a prisão civil se aplica somente para os casos de não pagamento voluntário da pensão alimentícia, isentando os casos de depositário infiel.”

Seguindo esta linha, em dezembro de 2009, o STF aprovou a Súmula vinculante nº 25, nos termos do art. 103-A/CF. Vejamos:

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Concluindo a celeuma, atualmente a SV nº 25 corrigiu a situação, não permitindo por ora a aplicação da prisão, em que pese a existência ainda no texto constitucional.

Na sua prova, tomar o cuidado pela forma da pergunta, ou seja, se existe a prisão, se é aplicada etc.

## Remédios constitucionais

Nos incisos LXVIII a LXXIII estão previstos os chamados “remédios constitucionais”. São instrumentos poderosos de proteção jurídica a serem utilizados para resguardar determinados direitos previstos na própria Constituição. São ações judiciais inseridas no texto constitucional com a finalidade de defender o indivíduo das autoridades públicas ou do particular que age munido de autoridade legal.

## Habeas corpus

*LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;*

A expressão *habeas corpus* é de origem latina e significa “tenha-se o corpo”. Designa instituto jurídico que tem por finalidade precípua proteger a liberdade de *locomoção*, ou seja, de “mover-se com o próprio corpo”. Protege, portanto, apenas o direito de pessoa *física e viva* (pessoa jurídica, ente abstrato definido em lei, não tem corpo e, portanto, não há como cercear a sua liberdade de locomoção).

O habeas corpus somente pode ser utilizado para proteger o direito de locomoção. Assim, é cabível *habeas corpus* para apreciar toda e qualquer medida que possa, em tese, acarretar constrangimento à liberdade de locomoção ou, ainda, agravar as restrições a esse direito. (HC 107.701, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13 9 2011, Segunda Turma, *Informativo* 640.)

Há duas espécies de *habeas corpus*: o preventivo e o repressivo.

*Habeas corpus preventivo* é aquele utilizado nos casos em que o direito de locomoção está sendo *ameaçado* (neste caso, será concedido ao paciente um *salvo-conduto*, assinado pelo juiz, sendo que uma cópia do mesmo também será enviada à autoridade coatora). Este tipo de habeas corpus é utilizado, por exemplo, quando o indivíduo já está com a prisão decretada e quer uma ordem judicial para que não seja preso, uma espécie de salvo conduto.

Importante ressaltar que, influenciado pelo princípio jurídico de que “*in dubio pro reu*”, ou seja, na dúvida a favor do réu, o STF decidiu que “*O empate na votação de habeas corpus, ausente um dos integrantes do Colegiado, deságua na imediata proclamação do resultado mais favorável ao paciente.*” (HC 94.701, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5 8 2008, Primeira Turma, *DJE* de 24 10 2008.)

*Habeas corpus repressivo* é aquele utilizado quando a violência ao direito de ir e vir *já aconteceu*, por ilegalidade ou abuso de poder (ou seja, o indivíduo já está preso, detido etc.).

A palavra *ilegalidade*, aqui, deve ser entendida em sentido *amplo*, ou seja, como presença de cerceamento de defesa, acusação baseada em lei posterior ao fato ocorrido, instauração de processo criminal perante juiz incompetente, ausência de defesa em processo criminal etc.

*Abuso de poder* é o exercício *irregular* do poder, pelo transbordamento, por parte da autoridade, dos limites de sua competência.

A ação de *habeas corpus* pode ser ajuizada por qualquer pessoa, independentemente de sua qualificação profissional, e até por menor de idade, não sendo exigível linguagem técnico-jurídica ou maiores formalidades.

Importante lembrar que por força do § 2º, do artigo 142, da Constituição Federal, Não caberá “habeas-corpus” em relação a punições disciplinares militares”. Porém, toda regra tem uma exceção para cair na prova e este caso não é exceção, afinal o STF já decidiu que é possível impetrar habeas corpus no caso de penalidade disciplinar militar aplicada ilegalmente, pois, nas palavras do STF “*Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito.*” (RE 338.840, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19 8 2003, Segunda Turma, *DJ* de 12 9 2003.)

## Mandado de segurança

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando*

*o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

Mandado de segurança é um instrumento que protege por exclusão, ou seja, protege direito líquido e certo, *não amparado por habeas corpus ou habeas data.*

*Direito líquido e certo* é o que não mostra dúvida, pela clareza e evidência com que se apresenta.

Somente pode ser impetrado mandado de segurança contra ato concreto, já tendo decidido o STF que “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*” (Súmula 266). Assim é imprescindível a demonstração de que o ato ilegal da autoridade prejudicou direito subjetivo, líquido e certo do impetrante (RMS 22.350, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 3 9 1996, Primeira Turma, DJ de 8 11 1996.)

O mandado de segurança protege e pode ser impetrado tanto por pessoa jurídica quanto física, inclusive estrangeiro, residente no exterior (RE 215.267, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24 4 2001, Primeira Turma, DJ de 25 5 2001.), desde que em até 120 dias a partir da data em que o ato violador do direito líquido e certo.

É oponível contra qualquer autoridade pública (agentes políticos, agentes públicos, agentes delegados, notariais, agentes administrativos, oficiais dos registros públicos) ou contra qualquer agente de pessoa jurídica privada, no exercício de atribuição do poder público (é possível, por exemplo, impetrar mandado de segurança contra o diretor de um hospital particular).

### **Mandado de segurança coletivo**

*LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*  
*a) partido político com representação no Congresso Nacional;*  
*b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*

Os princípios estudados anteriormente para o mandado de segurança se aplicam ao mandado de segurança coletivo, que é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo de uma *categoria* ou de parte dela.

O direito de impetrar o mandado de segurança em favor dos associados do sindicato, entidade de classe, organização sindical ou associação, “*independe da autorização destes.*” (Súmula 629.). Assim, eles não precisam de autorização expressa para entrar no Judiciário com tal ação.

Lembrando que a associação, e somente ela, deve estar constituída e em funcionamento há pelo menos um ano para ter legitimidade de impetrar mandado de segurança coletivo,

independendo este direito de tal prerrogativa estar prevista no seu estatuto (MS 25.347, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17 2 2010, Plenário, DJE de 19 3 2010.)

Este instituto foi uma inovação introduzida pela Constituição atual e permitiu maior agilidade na solução para determinados abusos cometidos pelo Poder Público.

### **Mandado de injunção**

*LXXI - Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;*

A situação que justifica a impetração do mandado de injunção é a impossibilidade do exercício de um direito ou liberdade constitucional ou, ainda, uma prerrogativa inerente à cidadania, à nacionalidade ou à soberania, por falta de norma regulamentadora ou seja, existe um direito previsto na Constituição, mas o indivíduo, pessoa física ou jurídica, não consegue utilizar este direito em consequência da falta de norma regulamentadora que dê os “detalhes” de como isso deve ser feito.

Quanto ao mandado de injunção o mais relevante para a prova é a sua finalidade, ou seja, qual a pretensão possível do autor.

Existem duas correntes doutrinárias quanto aos efeitos do mandado de injunção, uma é a posição não-concretista (que foi a adotada pelo STF até 2007) e a posição concretista) adotada atualmente pelo STF.

Na corrente não-concretista, antes de 2007 adotada pelo STF, o Judiciário ao reconhecer a existência da não regulamentação do direito deveria comunicar essa omissão, a fim de que o Poder Legislativo elaborasse a lei, sem que houvesse, por parte do Judiciário, a resolução do caso para a parte impetrante.

A partir de 2007 (MI 721), o STF decidiu que cabe ao Poder Judiciário dar solução a omissão legislativa, adotando a posição concretista.

Ainda sobre o mandado de injunção: o STF admite o mandado de injunção coletivo (STF MI 73 e 472).

*“Entidades sindicais dispõem de legitimidade ativa para a impetração do mandado de injunção coletivo, que constitui instrumento de atuação processual destinado a viabilizar, em favor dos integrantes das categorias que essas instituições representam, o exercício de liberdades, prerrogativas e direitos assegurados pelo ordenamento constitucional.”* (MI 472, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6 9 2005, Plenário, DJ de 2 3 2001.)

## Habeas data

*LXXII - conceder-se-á habeas data:*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

O *habeas data* assegura o acesso a informações referentes à pessoa do impetrante guardadas em bancos de dados governamentais ou de caráter público, e possibilita a retificação desses dados. É direito personalíssimo do titular dos dados, isto é, só pode ser exercido por este, e sua interposição é gratuita.

Uma pessoa, por exemplo, cujo nome, por engano, conste na relação de maus pagadores do Serviço de Proteção de Crédito, poderá impetrar *habeas data* contra esta instituição, para que deixe de constar no cadastro de devedores.

Importante lembrar que a prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no *habeas data*. “*Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data.*” (RHD 22, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 19 9 1991, Plenário, DJ de 1º 9 1995.)

## Ação popular

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

Cidadão é o sujeito que está em pleno exercício dos seus direitos políticos. Só pode ser cidadão o brasileiro nato ou o naturalizado.

A pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular. (Súmula 365.)

A ação popular é instrumento destinado a corrigir toda e qualquer lesão ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado. Ela é uma garantia constitucional não apenas judicial, mas também *política*, uma vez que possibilita a participação do cidadão na vida pública.

Jamais a pessoa jurídica tem legitimidade para propô-la, uma vez que a pessoa jurídica não pode ter direitos políticos, não pode ser cidadã.

O ato lesivo, passível de anulação, é o que atinge a *moralidade administrativa* (art. 37), o *meio ambiente* (art. 225), o *patrimônio histórico e cultural* (art. 216) e o *patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe*.

O cidadão estará agindo de boa-fé se o fizer no interesse da comunidade; neste caso, não arcará com as *custas judiciais*, que é a verba que se recolhe ao Estado por se ter movimentado o Poder Judiciário, e nem com o *ônus da sucumbência*, isto é, os honorários advocatícios, pagos por quem perde a ação.

Havendo motivos escusos por parte do cidadão, no caso de perder a ação, que é movida em seu nome, deverá haver o recolhimento das custas judiciais e do ônus de sucumbência. Assim, “*a não ser quando há comprovação de má-fé do autor da ação popular, não pode ele ser condenado nos ônus das custas e da sucumbência.*” (RE 221.291, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11 4 2000, Primeira Turma, DJ de 9 6 2000.)

Os efeitos da ação popular se traduzem ou pela *anulação do ato lesivo praticado*, ou pela sua *sustação* (caso sua consumação esteja prestes a ocorrer), ou pela *ordenação da sua prática*, na hipótese de omissão (a autoridade deveria ter praticado o ato e não o fez).

## Tutela jurisdicional aos hipossuficientes

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

Deve-se entender *assistência jurídica* aqui de uma forma ampla, envolvendo não apenas o provisionamento de advogados para mover ações, mas também as consultas para esclarecimento de situações de direito.

Não se deve confundir necessidade com miserabilidade. Basta que o interessado não possa prover as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, para que se invoque o preceito constitucional.

A pessoa jurídica ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, deve comprovar “*o fato de se encontrar em situação imobilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.*” (Rel 1.905- ED-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 20-9-2002.)

O órgão do Judiciário encarregado de realizar o previsto neste inciso é a Defensoria Pública, a respeito da qual o artigo 134 da Lei Maior diz o seguinte: “*A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.*”

*LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;*



Estabelece, este inciso, a figura da responsabilidade patrimonial do Estado, com previsão de indenização por erros judiciários.

O montante a ser pago a título de indenização será apurado em via judicial, muito embora não haja vedação expressa, na Constituição, de indenização administrativa. O valor deverá recompor a situação patrimonial do lesado e o próprio dano.

*LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

Este inciso, de caráter humanitário ao que tudo indica vem atender, também, a uma necessidade administrativa. O artigo 21, XV, da CF diz que compete à União organizar e manter os serviços oficiais de estatística. Constatou-se, todavia, uma defasagem muito grande dessa estatística em áreas muito pobres, onde a população não tinha dinheiro para registrar o nascimento ou a morte dos seus familiares. Daí a gratuidade desses assentamentos.

*LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.*

Atos necessários ao exercício da cidadania, como a emissão do título de eleitor, da carteira de trabalho ou de documento de identidade, são gratuitos. Da mesma forma, as ações de *habeas corpus* e de *habeas data*, ou seja, para estas últimas não poderá haver custas de preparo (custas judiciais, normalmente 1% do valor da causa), de distribuição, de despesas com oficial de justiça etc.

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A matéria regulada no inciso traz importante inovação no tocante ao lapso temporal a ser considerado em um feito. A Constituição Federal passa a assegurar a todos (regra a não comportar exceção), o direito a **razoável duração do processo**, determinado, assim, que se estabeleçam **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. O critério fixado pela Lei Maior é **subjetivo**, ou seja, não estabeleceu prazo determinado para a conclusão do feito, dada a multiplicidade e diversidade de causas e procedimentos que permeiam os milhares de processos existentes no país. Relevante atentar que **tal norma vale tanto para esfera judicial como para a administrativa**.

O réu tem direito subjetivo de ser julgado, pelo Poder Judiciário, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. “O excesso de prazo, quando exclusivamente

*imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas, em tempo razoável e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.” (HC 99.289, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23 6 2009, Segunda Turma, DJE de 4 8 2011.)*

*§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

Desde a promulgação da Constituição Federal, que foi em 05 de outubro de 1988, esses incisos estudados acima deverão estar no ordenamento jurídico provocando efeitos.

Não esqueçam, porém, que há incisos onde o próprio legislador diz que lei os regulará. Estes, muito embora entrem em vigor também com a promulgação, só produzirão efeito plenamente quando devidamente regulamentados. De qualquer modo, para os casos concretos, se a falta de regulamentação prejudicar o exercício de um direito constitucional, caberá, conforme vimos anteriormente, mandado de injunção.

Assim, não pode ser elaborada nenhuma norma infra-constitucional que viole os direitos e garantias fundamentais, ainda que estes não estejam regulamentados.

*§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

Manuel Gonçalves Ferreira Filho nos ensina, acertadamente, que o dispositivo em exame significa simplesmente que a Constituição brasileira, ao enumerar os direitos fundamentais, não pretende ser exaustiva. Por isso, além dos direitos *explicitamente* reconhecidos, admite existirem outros, que *implicitamente* reconhece, decorrentes dos regimes e dos princípios que ela adota.

Da mesma forma, aos direitos atualmente existentes, outros poderão ser acrescentados em decorrência de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

*§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

Este parágrafo fixa-nos a importância e estabelece o nível hierárquico dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dentro de nosso ordenamento jurídico. Desde



que tais pactos sejam aprovados, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos, obtendo-se maioria qualificada (três quintos), serão equiparados às emendas constitucionais (terão a mesma relevância jurídica). As emendas constitucionais incorporam-se à Lei Maior, passando a pertencer, desta forma, ao “corpo” constitucional. Portanto, sob as condições acima expostas, os tratados e convenções - apenas aqueles que versarem sobre direitos humanos - terão “status” constitucional, uma vez que se encontrarão no mesmo grau de hierarquia das emendas constitucionais.

§ 4º - *O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.*

No tocante a tal matéria, já há produção jurídica em nosso país. O Tribunal Penal Internacional originou-se de uma Conferência Diplomática realizada na cidade de Roma, em julho de 1998, surgindo, assim, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. O Brasil, através do Decreto Presidencial nº 4.388, de 25.09.2002, promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, anteriormente ratificado pelo Decreto Legislativo nº 112, de 06.05.2002, oriundo do Congresso Nacional. Com a inclusão deste parágrafo no artigo 5º, passamos obrigatoriamente a submeter-nos à sua jurisdição. Os delitos a serem julgados no Tribunal Penal Internacional são aqueles considerados graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, a saber: crime de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e o crime de agressão. Vale ressaltar que a competência do Tribunal Penal Internacional é complementar às jurisdições penais nacionais.

### 3. DIREITOS E GARANTIAS PÉTREAS

A Constituição brasileira prevê, no art. 60, a possibilidade de serem efetuadas alterações em seu texto através das chamadas *emendas constitucionais*. O § 4º desse artigo, contudo, diz o seguinte: “Art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.”

Os quatro incisos acima compõem as chamadas “cláusulas pétreas”, isto é, institutos constitucionais *perpétuos*, que *não poderão ser suprimidos*.

No artigo 5º, os direitos e garantias *individuais* (de supressão impossível) encontram-se misturados aos direitos e garantias *coletivos* (passíveis de abolição).

A partir da doutrina dominante, tentaremos, a grosso modo, destacar, dos incisos previstos no artigo 5º e de outros dispositivos constitucionais, quais direitos e garantias seriam *individuais* (cláusulas pétreas) e quais seriam *coletivos*.

#### Direitos individuais

- direito à vida (engloba: direito à existência, à segurança e à integridade física, entre outros);
- direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem;
- direito à igualdade (entre homens e mulheres, perante a lei, perante a justiça etc.);
- direito à liberdade (de locomoção, de circulação, de pensamento, de credo, de culto, de expressão intelectual, artística e científica etc.);
- direito de propriedade (direito de uso exclusivo da utilização, publicação ou reprodução de obra artística, intelectual ou científica; direito de proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagens e voz humanas, inclusive desportivas; direito de propriedade de marcas, inventos, indústria e nome da empresa etc.);

#### Garantias individuais

- *princípios*: da legalidade, da proteção judiciária, da anterioridade da lei penal, da irretroatividade da lei penal, da individualização da pena, da personalização da pena etc.
- *inviolabilidades*: da liberdade, da intimidade, da honra, da casa, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas etc.
- *garantias*: de inexistência do tribunal de exceção, de julgamento pelo tribunal competente, de legalidade e comunicação da prisão, do devido processo legal, de presunção da inocência, da incolumidade física etc.
- *proibição*: da prisão civil, de extradição, de determinadas penas (cruéis, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento, de morte) etc.
- *remédios constitucionais*: *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança individual, mandado de injunção.

#### Direitos coletivos

- direito de acesso: à terra urbana e rural, para morar e trabalhar; ao trabalho; ao transporte coletivo; ao meio ambiente sadio etc.
- direito à melhoria da qualidade de vida;
- direito de preservação da paisagem e da identidade histórica e cultural da coletividade;
- direitos de reunião, de associação, de sindicalização, de manifestação coletiva, incluindo-se aí o direito de greve;
- direito de controle de mercado de bens e serviços essenciais à população;
- direito de representação coletiva;

#### Garantias coletivas

- *vedação* da interferência estatal no funcionamento de uma associação ou de uma cooperativa;
- *proibição* da dissolução ou suspensão da associação, a não ser por ordem judicial;
- *remédios constitucionais*: *ação popular*, *mandado de segurança coletivo*.



**EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO****01. Das afirmações abaixo, assinale a única correta:**

- a) o exercício de qualquer trabalho depende de autorização da repartição competente.
- b) as provas obtidas por meios ilícitos são admissíveis no processo, desde que necessárias.
- c) compete à Ordem dos Advogados do Brasil prestar assistência social aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- d) homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição Federal de 1988.
- e) a locomoção em território nacional depende de “visto” junto às Secretarias de Segurança Pública em cada Estado da Federação.

**02. O remédio jurídico que tem por objeto fazer com que todos tenham acesso às informações que Poder Público ou entidades de caráter público possuam a seu respeito, denomina-se:**

- a) *habeas data*.
- b) *habeas corpus*.
- c) mandado de injunção.
- d) mandado de segurança.
- e) ação popular.

**03. Um cidadão sofrendo violação de seus direitos, embora estes não sejam assegurados pela Constituição, mas sim pela legislação positiva:**

- a) poderá acionar o Judiciário, optando por um dos vários instrumentos que a lei lhe coloca à disposição.
- b) ingressará em juízo, desde que sejam exauridas previamente as vias administrativas.
- c) terá restrito acesso aos órgãos judicantes por se tratar de preceito não resguardado pela Constituição Federal.
- d) não poderá acionar o Judiciário nem a Administração.
- e) não tem assegurado direito de ampla defesa e do contraditório.

**04. Só se pode pleitear, por *habeas data*, informações:**

- a) sociais.
- b) relativas ao impetrante.
- c) criminais.
- d) de caráter coletivo.
- e) de amplo caráter.

**05. O segundo objetivo do *habeas data* é:**

- a) a ratificação dos dados constantes na entidade governamental.
- b) a retificação dos dados constantes na entidade governamental ou de caráter público.
- c) a prisão da autoridade responsável pelas informações registradas.
- d) a reparação financeira por danos morais causados pelas informações arquivadas.
- e) n.d.a.

**06. “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Trata-se do:**

- a) princípio da irretroatividade das leis.
- b) princípio da igualdade de todos perante a lei.
- c) princípio da legalidade penal.
- d) princípio da isonomia.
- e) n.d.a.

**07. Extradição é a entrega de um indivíduo feita pelo governo a outro país que o reclame para ser julgado ou para cumprir pena. De acordo com a Constituição Federal:**

- a) brasileiro naturalizado pode ser extraditado a qualquer tempo.
- b) português residente no Brasil nunca pode ser extraditado.
- c) brasileiro nato não pode ser extraditado.
- d) tratando-se de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas há privilégio ao brasileiro naturalizado.
- e) estrangeiro pode ser extraditado por crime político ou de opinião.

**08. Assinale a assertiva correta:**

- a) A lei pode estabelecer hipóteses de exclusão de sua apreciação pelo Poder Judiciário, ainda que presentes a lesão ou a ameaça a direito.
- b) É pública a votação dos jurados no processo do júri.
- c) Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
- d) A lei penal não retroagirá, salvo nos casos de anistia fiscal.
- e) A prática do racismo constitui crime afiançável e prescritível, sujeito à pena de detenção nos termos da lei.

**09. O remédio constitucional a ser aplicado em situações em que a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, denomina-se:**

- a) mandado de segurança.
- b) mandado de injunção.
- c) ação popular.
- d) *habeas corpus*.
- e) mandado de segurança coletivo.

**10. Assinale a única hipótese que não constitui crime inafiançável conforme a Constituição Federal:**

- a) prática de racismo.
- b) prática de tortura.
- c) prática de terrorismo.
- d) tráfico de entorpecentes.
- e) furto.



- 11.
- I. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.**
- II. É garantido o direito de propriedade.**
- III. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.**  
**Em face do texto Constitucional, das afirmações acima, pode-se dizer:**
- as três normas são corretas.
  - as três são incorretas.
  - I e II são incorretas.
  - II e III são corretas e I incorreta.
  - I e III são corretas e II incorreta.
12. **Conceder-se-á mandado de injunção:**
- sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
  - sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
  - para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
  - para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.
  - para anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
13. **A Constituição Federal de 1988 veda:**
- a inviolabilidade do sigilo da correspondência.
  - a livre locomoção.
  - o direito de propriedade.
  - a liberdade de consciência e de crença.
  - o anonimato e as associações de caráter paramilitar.
14. **A lei não prejudicará:**
- o trânsito em julgado.
  - a coisa não julgada.
  - o ato jurídico.
  - o direito adquirido.
  - todas as alternativas.
15. **Assinale a assertiva correta:**
- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, ressalvados os casos de licença previstos em lei.
  - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo durante o dia, por determinação judicial ou requisição administrativa.
- é compulsória a adesão a associação profissional ou a sindicato profissional.
  - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, admitida a de caráter educativo paramilitar.
  - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
16. **Segundo a Constituição Federal:**
- o princípio da igualdade de todos perante a lei impede que a lei favoreça os mais pobres, visando reduzir as desigualdades sociais.
  - o princípio da legalidade consiste em que ninguém será obrigado fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.
  - o princípio da livre manifestação do pensamento protege o anonimato.
  - o exercício do direito de resposta, pela vítima de ofensa contra a honra exclui a indenização por dano material, moral ou à imagem.
  - a crença religiosa não é motivo de privação de direitos, ainda que invocada por quem pretenda eximir-se de obrigação legal a todos imposta e se recuse a cumprir prestação alternativa fixada em lei.
17. **A prisão por dívida é proibida pela Constituição Federal, exceto no(s) caso(s):**
- de devedor inadimplente para com o Fisco.
  - de devedor de alimentos e depositário infiel.
  - de dívida fiscal para com a União, os Estados e os Municípios.
  - de devedor de jogo.
  - de devedor inadimplente comercialmente.
18. **À instituição do júri compete julgar:**
- as contravenções penais.
  - os crimes dolosos contra a vida.
  - as lesões corporais culposas.
  - o homicídio culposo.
  - todo e qualquer crime.
19. **“Sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, conceder-se-á:**
- habeas corpus*.
  - mandado de segurança.
  - mandado de injunção.
  - habeas data*.
  - ação popular.

20. Analise as afirmações abaixo:
- I. aos pobres são gratuitos o registro de nascimento e a certidão de óbito.
  - II. aos pobres e ricos são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*.
  - III. a todos são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania.
  - IV. os direitos e deveres individuais e coletivos têm aplicação imediata com ou sem a norma que os regulamente.
- a) a I e a II estão corretas.
  - b) a III e a IV estão erradas.
  - c) apenas a I está correta.
  - d) apenas a III e a II estão corretas.
  - e) todas estão corretas.
21. São garantias previstas no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Federal, dentre outras, as seguintes (assinale a alternativa correta):
- a) livre manifestação do pensamento, permitido o anonimato.
  - b) direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material ou imoral.
  - c) livre associação para fins lícitos, inclusive de caráter paramilitar.
  - d) livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
  - e) n.d.a.
22. Não será concedida extradição de estrangeiro por crime:
- a) doloso contra vida.
  - b) político ou de opinião.
  - c) culposo contra o patrimônio.
  - d) de morte.
  - e) de extorsão.
23. Quanto ao *habeas corpus* pode-se dizer:
- I. é o remédio jurídico que tutela a liberdade de locomoção.
  - II. seria a medida legal de proteção à liberdade de locomoção.
  - III. poderá ser liberatório ou preventivo.
  - IV. não depende de formalidade processual comum, podendo ser feita sua petição por telegrama ou por simples carta.
- a) a I e a II estão erradas.
  - b) apenas a III está certa.
  - c) a IV é a única errada.
  - d) todas estão certas.
  - e) a II é a única certa.
24. Em caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular:
- a) desde que obtenha liminar judicial.
  - b) independentemente de autorização judicial, porém oferecendo depósito prévio, garantidor de futura indenização.
  - c) sem autorização judicial ou depósito prévio, respondendo apenas por indenização, se houver dano.
  - d) sem autorização judicial, ou depósito prévio, respondendo por indenização, independentemente de comprovação de dano.
25. Em relação ao direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República, é correto afirmar que:
- a) a Constituição prevê sanção para a hipótese de falta de resposta e pronunciamento da autoridade.
  - b) não há previsão constitucional de sanção para a falta de resposta e pronunciamento da autoridade.
  - c) é assegurado a qualquer pessoa, e dirigido apenas às autoridades judiciárias.
  - d) diz respeito apenas à defesa de direitos individuais.
  - e) n.d.a.
26. São gratuitas(os):
- a) as ações de *habeas corpus*.
  - b) as ações de *habeas data*.
  - c) os atos necessários ao exercício da cidadania.
  - d) o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, para os reconhecidamente pobres.
  - e) todas as respostas anteriores.
27. Em mandado de segurança, considera-se líquido e certo o direito:
- a) embasado em fatos que comportam complexidade.
  - b) embasado em fatos ainda indeterminados, mas determináveis.
  - c) embasado em fatos comprovados de plano.
  - d) provável quanto à existência ainda que incerto no seu valor.
  - e) embasado em fatos incontroversos.
28. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada:
- a) a soberania dos veredictos.
  - b) a plenitude da acusação.
  - c) a votação pública.
  - d) a competência para o julgamento das contravenções penais.
  - e) a comunicabilidade dos jurados.



29. **O preceito constitucional “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” expressa o princípio da:**
- igualdade de todos perante a lei.
  - isonomia.
  - legalidade.
  - responsabilidade.
  - liberdade social.
30. **Assinale a opção correta:**
- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento dos bens ser, contra os sucessores executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.
  - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, a de banimento, no caso de crimes de ação armada de grupos civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático.
  - o contraditório e a ampla defesa, nos crimes por prática de racismo, podem ser restringidos nos casos culposos, e suspensos nos casos dolosos.
  - a lei poderá, em caso de dolo, admitir a pena de trabalhos forçados para os crimes hediondos.
  - nenhum brasileiro será extraditado, salvo em caso de envolvimento comprovado com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.
31. **Considerados os direitos e garantias individuais, queira assinalar a resposta incorreta:**
- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
  - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.
  - a lei penal não retroagirá, salvo quando se tratar de crimes inafiançáveis ou hediondos.
  - a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.
  - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.
32. **A liberdade de reunião de que trata a Constituição Federal está condicionada:**
- à autorização da autoridade competente.
  - a ser pacífica, sem armas, com prévio aviso à autoridade competente e desde que não frustre outra reunião já marcada.
  - à situação política da entidade que a promoverá.
  - ao local e à hora em que será realizada.
  - à autorização do Prefeito do Município em que esta ocorrerá.
33. **Quanto ao direito à propriedade, podemos dizer que entre nós encontra seu limite:**
- na necessidade pública.
  - na utilidade pública.
  - no interesse social.
  - nos dispositivos constitucionais que tratam do assunto.
  - todas as respostas estão corretas.
34. **O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado:**
- por qualquer cidadão brasileiro em defesa de seus interesses lesados.
  - por qualquer partido político, mesmo sem representação no Congresso.
  - por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.
  - por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos três anos, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.
  - em nenhum dos casos apontados acima.
35. **A respeito dos direitos e deveres individuais e coletivos previstos no art. 5º da CF, pode-se afirmar que:**
- a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, sendo-lhes assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação.
  - ao ofendido é assegurado, além do direito de resposta, que será proporcional ao agravo, a indenização pelo dano material ou moral.
  - o crime de racismo praticado por qualquer pessoa, apesar de estar sujeito ao instituto da prescrição, como nos demais crimes, é absolutamente inafiançável, sujeitando seu agente à pena de reclusão, nos termos da lei.
  - a tortura, o tráfico de entorpecentes, o terrorismo, bem como os crimes definidos como hediondos, são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, respondendo por eles os seus mandantes e executores.
  - nos crimes considerados hediondos pode-se aplicar a pena de caráter perpétuo, exceto de morte.
- Dadas as proposições acima, assinale a alternativa correta:**
- I, II e IV.
  - V.
  - II e IV.
  - II e III.
  - I.

**36. O mandado de injunção:**

- a) tem natureza jurídica semelhante à do mandado de segurança, mas refere-se à proteção de direito em casos de ilegalidade ou abuso de poder por omissão da autoridade pública.
- b) diz respeito à inconstitucionalidade por omissão, mas, diferentemente da ação direta, pode ser impetrado por quem não possa exercer direito e liberdades constitucionais por falta de norma regulamentadora.
- c) como o mandato de segurança coletivo, visa a obter a proteção de direitos através de normas gerais, mas refere-se apenas aos casos de omissão da autoridade pública.
- d) visa a garantir o exercício de direitos fundamentais através de ordem judicial proibindo a autoridade pública de violar a Constituição.
- e) n.d.a.

**37. O Estado Democrático de Direito tem como princípios assegurados pela Constituição:**

- I. a legalidade e a igualdade perante a lei.
- II. a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório e o *due process of law*.
- III. o respeito aos direitos políticos e às liberdades e direitos fundamentais da pessoa humana.
- IV. a separação dos poderes.

**Analisando as asserções acima, pode-se afirmar que:**

- a) as de números, I, III e IV estão corretas.
- b) estão corretas apenas as de números I, II e III.
- c) todas estão corretas.
- d) apenas as de número I e III estão corretas.
- e) nenhuma está correta.

**38. Assinale a opção correta:**

- a) nenhum brasileiro será extraditado, salvo em caso de crime comum, ou de comprovado envolvimento em tráfico lícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.
- b) a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do país do *de cuius*.
- c) nas suas relações internacionais o Brasil rege-se, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da não-concessão de asilo político aos que tenham violado os direitos humanos.
- d) não será concedida extradição de estrangeiros por crimes políticos ou de opinião, salvo mediante previsão em tratado internacional que especifique a vedação da pena de morte.

**39. A defesa do consumidor será promovida:**

- a) pelos Estados-membros, na forma de lei complementar federal.
- b) pelos Municípios, exclusivamente.
- c) pelo Estado, na forma estabelecida em lei.
- d) pelo Estado, independentemente de qualquer norma infraconstitucional.
- e) por associação civil, vedada ao Estado qualquer participação.

**40. O partido dos ecologistas do Brasil, que não logrou eleger, ainda, nenhum deputado federal ou senador, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do Presidente do Banco Central que denegou pedido de liberação de depósito de caderneta de poupança de mulheres separadas judicialmente sem direito a pensão. A segurança foi denegada:**

- a) porque o partido político de que se trata não tem representação atual no Congresso Nacional.
- b) porque os partidos políticos não podem impetrar mandato de segurança coletivo.
- c) porque caberia a cada interessada, provando seu direito líquido e certo, ingressada, ainda que em litisconsórcio, com o *writ*.
- d) porque o caso é de ação civil pública, e não de mandado de segurança.
- e) porque o instituto do mandado de segurança coletivo depende, ainda, de regulamentação.

**Gabarito**

<b>01. D</b>	<b>02. A</b>	<b>03. A</b>	<b>04. B</b>	<b>05. B</b>
<b>06. A</b>	<b>07. C</b>	<b>08. C</b>	<b>09. B</b>	<b>10. E</b>
<b>11. A</b>	<b>12. A</b>	<b>13. E</b>	<b>14. D</b>	<b>15. E</b>
<b>16. B</b>	<b>17. B</b>	<b>18. B</b>	<b>19. A</b>	<b>20. E</b>
<b>21. D</b>	<b>22. B</b>	<b>23. D</b>	<b>24. C</b>	<b>25. B</b>
<b>26. E</b>	<b>27. C</b>	<b>28. A</b>	<b>29. C</b>	<b>30. A</b>
<b>31. C</b>	<b>32. B</b>	<b>33. E</b>	<b>34. C</b>	<b>35. A</b>
<b>36. B</b>	<b>37. C</b>	<b>38. B</b>	<b>39. C</b>	<b>40. A</b>



## 2. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (TÍTULO III: CAPÍTULO VII DA CF)

1. Introdução
2. Princípios Constitucionais da Administração Pública
3. Disposições Gerais
4. Servidores Públicos

### 1. INTRODUÇÃO

Segundo Hely Lopes Meirelles, a expressão *Administração Pública* pode ter os seguintes significados:

- a) conjunto de *órgãos* instituídos para consecução dos objetivos do Governo;
- b) conjunto das *funções* necessárias aos serviços públicos em geral;
- c) desempenho perene e sistemático; legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade.

A Administração Pública divide-se em dois grandes grupos: a administração *direta* (centralizada) e a administração *indireta* (descentralizada).

A administração *direta* é formada pelo conjunto de órgãos administrativos subordinados *diretamente* ao Poder Executivo de cada uma das esferas governamentais autônomas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já a administração *indireta* é formada por entidades *descentralizadas* que se destinam à prestação de determinados serviços ou à exploração de determinadas atividades econômicas. Essas entidades podem ser pessoas jurídicas de *direito público*, como as autarquias e fundações de direito público, ou pessoas jurídicas de *direito privado*, como as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

*Autarquias* são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. Segundo Hely Lopes Meirelles, “a autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração centralizada. Por essa razão, à autarquia só deve ser outorgado serviço público típico, e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo” Exemplos de autarquias: Banco Central, USP, INSS, IBAMA, etc.

Fundação de direito público é uma “universalidade de bens personalizada”, instituída em atenção a um fim determinado, definido em lei. Exemplos: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (tem por finalidade prover bolsas e subsídios para o desenvolvimento de pesquisas),

Fundação Casa (tem por finalidade prestar atendimento a crianças marginalizadas ou carentes) etc. No presente ordenamento jurídico, não há mais diferença relevante entre as fundações de direito público e as autarquias, havendo, inclusive, autores que chamam as fundações de direito público de “autarquias fundacionais”.

Tanto a Autarquia quanto a Fundação Pública não têm concorrência com o particular, portanto todas as prerrogativas aplicadas aos entes públicos da federação (União, Estados, DF e Municípios) devem ser estendidas a elas.

As *empresas públicas*, as *sociedades de economia mista* e suas *subsidiárias* são as entidades da administração indireta pelas quais o Poder Público atua na *iniciativa privada*, prestando *serviços* ou explorando *atividades econômicas*. O art. 173 da CF determina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. A diferença básica entre a sociedade de economia mista e a empresa pública é que o capital da primeira, como o próprio nome diz, é *misto*, formado pela participação de particulares e do Estado, ao passo que o capital da empresa pública é 100% estatal. Como exemplos de sociedades de economia mista, temos: o Banco do Brasil e a Petrobras. Exemplos de empresas públicas: Casa da Moeda, Correios e Telégrafos, Caixa Econômica Federal. Ambas são Sociedades Anônimas, mas uma de capital aberto e outra de capital fechado para o particular.

Segundo o inciso XIX do art. 37 da CB, somente por *lei específica*<sup>1</sup> poderá ser criada a autarquia ou autorizada a criação de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; além disso, conforme o inciso XX, depende de *autorização legislativa*, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

<sup>1</sup> Lei específica é aquela que regula apenas uma espécie de matéria; a exigência de lei específica impõe maior transparência ao processo legislativo, diminuindo, no caso, a possibilidade de a criação das referidas entidades da administração indireta passar despercebida.



## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O *caput* do art. 37 da CF enumera expressamente como princípios da Administração Pública os da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. Além destes, outros podem ser encontrados nos incisos e parágrafos do mesmo artigo, como o da *licitação*, o da *prescritibilidade dos ilícitos administrativos* e o da *responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público*.

### a) Princípio da legalidade

Todo e qualquer ato administrativo, somente será válido se houver *lei* que o fundamente. Considerando-se, de outra parte, que é a *lei* que determina a *finalidade* do ato administrativo, o princípio da legalidade traz implícito em seu bojo um outro princípio extremamente importante da Administração Pública: o princípio da *finalidade*. Ele impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*, fim este que, em última análise, deverá corresponder, *sempre*, ao *interesse público*; em não atendendo a este princípio, o administrador incorrerá em “desvio de finalidade”, uma das formas de abuso de poder. O princípio da legalidade na administração pública difere do princípio da legalidade adotada por qualquer cidadão ou particular, pois este pode agir na lacuna (omissão) da lei, enquanto aquele somente quando a lei autorizar expressamente.

### b) Princípio da impessoalidade

Os atos e provimentos administrativos deverão ser expressão da *vontade do Estado*, e não da veledade, do capricho ou da arbitrariedade do funcionário. Neste sentido, por exemplo, o § 1º do artigo 37 irá proibir que na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Não poderá o administrador, objetivar pelo ato administrativo, o benefício ou o prejuízo pessoal, o único objetivo do ato deverá ser o interesse público.

### c) Princípio da moralidade

Segundo Hely Lopes Meirelles, “por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à *lei jurídica*, mas também à *lei ética* da própria instituição, porque *nem tudo que é legal é honesto*”.

Neste sentido, cabe exemplo esclarecedor dado por José Afonso da Silva: “*se um Prefeito, em fim de mandato, por ter perdido a eleição para seu adversário político, congela ou não atualiza o imposto sobre propriedade territorial e urbana, com o intuito, aí transparente de prejudicar a futura administração municipal, comete imoralidade administrativa, pouco importa se o ato for ou não ilegal*”. É importante lembrar que, conforme vimos no art.

5º, o desrespeito à moralidade administrativa permite ao cidadão comum invalidar os atos administrativos imorais, *ainda que sejam legais, através de ação popular*.

Convém lembrar também que, conjuminado ao princípio da *moralidade administrativa*, existe o princípio da *probidade administrativa*. A *probidade administrativa*, segundo Marcello Caetano, é uma forma de moralidade que consiste no dever que tem o funcionário de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Os atos de improbidade administrativa são tratados, pela Constituição, até mesmo com mais severidade do que os demais atos administrativos imorais: importam em suspensão dos direitos políticos do seu autor, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

### d) Princípio da publicidade

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos (normalmente consiste na publicação do ato no diário oficial). Ela é necessária para que haja *transparência* na Administração Pública, isto é, para que os administrados possam ter conhecimento dos atos dos administradores e possam se defender. Em regra, portanto, são proibidos o sigilo e o segredo administrativo, com raras exceções, permitidos pela própria Constituição, no art. 5º, XXXIII (segurança da sociedade e do Estado).

### e) Princípio da eficiência

A Eficiência como princípio fundamental da Administração Pública apresenta-se, inclusive, como condição à aquisição da estabilidade, na medida em que, conforme dispõe o artigo 41, é condição obrigatória para aquisição da estabilidade, a avaliação especial de desempenho efetivada por comissão instituída para essa finalidade (art. 41, § 1º, inciso III).

Deve este princípio, também ser entendido como a melhor forma do administrador atender as necessidades coletivas, pois sabemos que as necessidades do povo são infinitas, mas os recursos para atendê-las são esparsos. Será ineficiente o administrador que investir em outros serviços deixando de lado o essencial.

### f) Princípio da exigência de licitação pública, para as contratações de obras, serviços e alienações (art. 37, XXI).

Licitação, segundo José Afonso da Silva, “*é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra,*



ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública". Conforme vimos no art. 22, inciso XXVII, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para toda a Administração Pública.

#### g) Princípio da prescritibilidade dos atos administrativos (art. 37, § 5º).

Prescrição é a perda da exigibilidade de um direito pela inércia de seu titular. Os ilícitos administrativos têm prazos para sua apuração. Se a Administração Pública não tomar todas as providências cabíveis nesse prazo, perderá o direito de punir administrativamente o funcionário. Não perderá, contudo, o direito à indenização, pelo prejuízo causado ao Erário.

#### h) Princípio da responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º).

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial ou moral que uma pessoa cause a outra. A Constituição obrigou *toda e qualquer pessoa jurídica prestadora de serviço público*, seja ela de direito privado, seja de direito público, seja da administração direta ou indireta, seja concessionária, autorizatória ou permissionária, a indenizar terceiros por danos que seus agentes, enquanto tais, vierem a lhes causar. Uma vez que essa responsabilidade é *objetiva*, a indenização será devida, *mesmo que não haja dolo ou culpa por parte do agente público*. Se houver dolo ou culpa, a pessoa jurídica responsabilizada e que teve de pagar a indenização terá direito de *regresso*, ou seja, de *reembolso*, contra o agente responsável. Não se configurando dolo ou culpa, mas *caso fortuito* (acidente imprevisto e imprevisível) ou *força maior* (ação das forças da natureza), nada terá de pagar o agente.

Por fim, cabe acrescentar que, muito embora *não estejam expressamente enumerados* no art. 37 da Constituição do Brasil, deverá também o administrador público guiar-se por outros princípios enumerados sistematicamente na Lei Maior, tais como os da *motivação*, da *razoabilidade* e da *economicidade*, ou seja, os atos administrativos devem ser *motivados, fundamentados*, devem ser *coerentes e integrados* dentro do sistema jurídico, com *proporcionalidade* entre os meios de que a Administração se utiliza e os fins que ela pretende alcançar, e devem *onerar o menos possível* a Administração Pública.

Feitas estas considerações, passemos à leitura do artigo 37.

### 3. DISPOSIÇÕES GERAIS

Caput - Princípios da Administração Pública:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:*

#### Acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;*

Aos estrangeiros há possibilidade do exercício dos cargos públicos, anteriormente privativos de brasileiros (natos ou naturalizados). Ressalta-se, entretanto, que a própria Constituição estabelece a reserva a brasileiro nato, o exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cargos de Carreira Diplomática; Oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa (conforme artigo 12, § 3º, estudado anteriormente). Também os seis brasileiros indicados para o Conselho da República.

#### Exigência de concursos públicos

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração<sup>2</sup>;*

Observe que a exigência de concurso público é feita apenas para cargo ou emprego público. Propositamente, as funções públicas não estão enumeradas aqui, uma vez que parte dos que as exercem ou foram contratados temporariamente (como por exemplo, a contratação de técnicos estrangeiros, para que exerçam determinada função num período de tempo) ou são ocupantes de funções de confiança. A Constituição estabelece outras exceções a este inciso nos arts. 94 e 207. O artigo 94 determina que um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios seja composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Tais advogados, preenchidos os requisitos acima, passarão a ser Juizes de segunda instância, com as prerrogativas de seu cargo. O art. 207, faculta às universidades e às instituições de pesquisa científica e tecnológica admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

<sup>2</sup> Refere-se o legislador, aqui, a funções de chefia, direção ou assessoramento, e que em geral são de confiança, sendo, portanto, de livre provimento e exoneração, dispondo, entretanto, o inciso V, do artigo 37, que tais funções de confiança, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os em comissão, por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos na lei.



**Prazo de validade do concurso**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

O prazo de validade do concurso público será de no máximo 2 anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por prazo igual ao fixado no edital (se o edital fixou o prazo de validade em 5 meses, a Administração poderá prorrogá-lo uma única vez e somente por 5 meses). Se for aberto um novo edital durante o prazo improrrogável, ou seja, durante a única prorrogação permitida, haverá direito adquirido para os que passaram no concurso anterior. Exemplificando: a Administração Federal faz um concurso de AFRF, com prazo de validade de 2 meses, podendo ser prorrogado por mais 2 meses. Se antes do término do prazo de 2 meses de prorrogação, houver a emissão de editais para um novo concurso público, haverá direito adquirido para aqueles que passaram no concurso anterior.

O princípio da acessibilidade dos cargos e empregos públicos mediante concurso público e as regras relativas ao prazo de validade do concurso são reforçados pelo disposto no seguinte inciso:

**Exigência de previsão legal para os cargos em comissão**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Contudo, não há lei definindo o percentual mínimo.

**Direito do servidor público civil à sindicalização**

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Observe que este direito pertence apenas ao servidor público civil. Ao MILITAR são vedados o direito de sindicalização e o direito de greve (art. 42, § 1º c/c art. 142, §3º, IV ambos da CF).

**Direito de greve do servidor público civil**

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Reserva legal de cargos e empregos públicos para deficientes**

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**Previsão legal para contratações por tempo determinado**

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Este inciso constitucional trata do Agente Público temporário.

**Regras para a remuneração dos servidores públicos**

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Se houver o recebimento de recursos por parte do Estado, ainda se aplicarão esses limites, se relacionados a despesas de pessoal e custeio em geral, em razão do § 9º, desse mesmo artigo.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamentos de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.



Será considerado, para os fins do limite fixado aqui, o valor da maior remuneração atribuída por lei, ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*XIII - é vedada vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

Proibiu-se a vinculação dos vencimentos a quaisquer índices, como por exemplo, o salário mínimo, o aumento da arrecadação, os valores dos títulos da dívida pública etc.

*XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

Proíbe-se aqui o chamado “*repicão*”, ou seja, a incidência de adicionais sobre adicionais. No demonstrativo de pagamento do servidor público, cada adicional ao salário base; deverá ser apresentado separadamente, não se incorporando, assim, à base de cálculo de adicionais posteriores que tenham idêntico fundamento.

Esse inciso, veda a acumulação de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, para fins de acréscimos ulteriores.

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

O artigo 39, § 4º, estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estados e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

### **Proibição de acumulação de cargos**

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Nunca haverá a possibilidade do servidor exercer três cargos públicos à luz da Lei Maior.

Além das hipóteses acima enumeradas, há mais três situações em que a Constituição admite acúmulo de cargos:

- d) se o servidor for investido em cargo de Vereador e houver compatibilidade de horários, poderá acumular os cargos;*
- e) cargo de juiz com outro de magistério (art. 95, parágrafo único, I da CF);*
- f) cargo de promotor com outro de magistério (art. 128, § 5º, II, “d”).*

Tanto a *alínea e* quanto a *alínea f* se enquadram na terceira exceção do art. 37, XVI da CF.

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

### **Precedência da administração fazendária sobre os demais setores administrativos**

*XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;*

Este inciso permite, por exemplo, que a Receita Federal possa convocar a Polícia Militar para garantir a realização de uma auditoria.

### **Exigência de lei específica para a criação de órgãos da administração indireta**

*XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

*XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;*

### **Princípio da exigibilidade de licitação**

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,*



*mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica; indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

### **Recursos prioritários para as administrações tributárias**

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

### **Proibição da utilização da publicidade oficial para fins de promoção pessoal**

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Este parágrafo reafirma o princípio da Impessoalidade do Administrador.

### **Nulidade e Responsabilidade**

*§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

### **Reclamações quanto aos serviços públicos**

*§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário da administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.*

### **Princípio da probidade administrativa**

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

### **Princípio da prescribibilidade de ilícitos administrativos**

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

### **Princípio da responsabilidade civil objetiva**

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

### **Reserva da lei e informações privilegiadas**

*§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.*

### **O princípio da eficiência e autonomia do Estado**

*§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:*

- I - o prazo de duração do contrato;*
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;*
- III - a remuneração do pessoal.*

### **Limitação ao teto remuneratório**

*§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.*

### **Proibição de acumulação de proventos e vencimentos**

*§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

*§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.*

*§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.*

### **Regras para o servidor público em mandato eletivo**

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*





IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;  
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### 4. SERVIDORES PÚBLICOS

##### Previsão de instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

O plano de carreira é a classificação dos cargos que compõem a carreira, em função da complexidade dos mesmos. O objetivo do plano de carreira é estabelecer uma política salarial mais justa, com vencimentos proporcionais à responsabilidade exercida.

##### Composição do sistema remuneratório

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

##### Direitos sociais dos servidores civis

§ 2º - A União, os Estados e o Distrito, Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º; IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

A Constituição concede aos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, autarquias e fundações públicas os seguintes direitos sociais, previstos no art. 7º:

1. salário mínimo, fixado em lei;
2. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
3. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
4. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
5. salário-família para seus dependentes;
6. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
7. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
8. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
9. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
10. licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
11. licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
12. proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
13. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
14. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

##### Aposentadoria do servidor

##### Instituição do sistema contributivo e solidário para ativos, inativos e pensionistas - assegurado para os que tem cargo efetivo

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*



### Obrigatoriedade do Cálculo

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

Observe que agora o sistema para o cálculo de aposentadoria deve ter como referencial não mais a remuneração total, bruta, mas sim o valor utilizado para o desconto das contribuições previdenciárias, que sempre é menor, uma vez que em sua base não pode haver bitributação (imposto de renda, indenização, vale-transporte etc.). Não se esqueçam de que o § 3º manda também que se observe a regra do art. 201, ou seja:

#### a) por invalidez permanente - na forma da lei

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

#### b) compulsória

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

#### c) voluntária

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

### Limites - Proibição do servidor inativo ganhar mais que o da ativa

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### Concessão e modo de cálculo

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O modo como será feita a concessão deve necessariamente ter por base o mesmo sistema que permite o desconto previdenciário, sempre que paralelo ao sistema previdenciário dos trabalhadores.

### Proibição de requisitos e critérios diferenciados, salvo exceções

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

### Aposentadoria de professor - educação infantil e ensinos fundamental e médio

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### Proibição de mais de uma aposentadoria

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

O legislador proíbe a concessão de mais de uma aposentadoria, ou seja, há permissão legal para até duas, desde que constitucionalmente permitidas. Acima do limite previsto, está proibido.

### Concessão de Pensão

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Em relação às pensões, o legislador estipulou regras diferenciadas da concessão da aposentadoria, ou seja, não se pagará mais a totalidade daquilo que o servidor percebia enquanto na ativa, ou enquanto proventos (lembrando-se de que em relação aos proventos ele já recebeu uma redução, pela adoção do sistema da base da contribuição).

Agora o legislador determina que se utilize o valor a ser aplicável aos trabalhadores do regime geral da previdência social, e se ultrapassar esse valor, do restante, apenas 70%.



Exemplificando: o servidor ganha R\$ 5.000,00. O valor da aposentadoria do INSS é R\$ 2.400,00. O Estado pagará a ele R\$ 2.400,00 + 70% de R\$ 2.600,00, ou seja (R\$ 2.400,00 + R\$ 1.820,00 = R\$ 4.200,00), mais uma nova redução, em cima da redução já anteriormente aplicada.

### Reajustamento desvinculado da ativa

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Agora, pelas novas regras, todo e qualquer benefício será assegurado apenas o valor real, estando desvinculado das melhorias do cargo de origem. Se, por exemplo, ao cargo se aplicar uma nova gratificação ou benefício, esse não será estendido aos pensionistas nem às aposentadorias.

### Contagem recíproca e disponibilidade

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

### Proibição de contagem de tempo fictício

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Assim, o menor aprendiz, o estagiário, o conscrito que serve exército obrigatório, não mais poderão contar esse tempo, pois não havendo recolhimento de previdência, é fictício.

### Teto remuneratório para situações de acumulação permitida

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

### Observância das regras da previdência social para o servidor público

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

### Cargo exclusivo em comissão - regras gerais

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

### Permissão da previdência complementar e limite de pagamento por parte do Estado

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Se for instituída a previdência complementar, o Estado somente se responsabilizará pelo pagamento do valor estipulado para a iniciativa privada. Qualquer valor acima desse teto será pago pelas companhias instituídas e responsáveis pela previdência privada. Em termos de valor, não haverá perda nenhuma para o servidor, apenas perderá o bom padrão, que é o Estado. Afinal, nunca se sabe quando uma instituição financeira perderá a solidez.

Mais importante: a passagem do sistema público para o complementar só poderá ser feita por opção.

### Atualização dos valores

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

### Obrigatoriedade de contribuição dos pensionistas e aposentados

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Se o valor que o servidor público percebe ultrapassar o limite-teto da iniciativa privada, será descontado dele a contribuição previdenciária, não da totalidade, mas apenas do excedente.

### Abono de permanência

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.



Se o servidor já preencheu as regras e, em vias das novas regras, decidir ainda continuar na ativa, ser-lhe-á concedido, desde que opte em permanecer na ativa, por um abono, no valor respectivo da contribuição que lhe era descontado enquanto na ativa. É uma forma de incentivar a permanência do servidor, evitando o seu desligamento e a vacância no cargo, o que demandaria novo concurso público.

### Unidade de regime e gestora do regime

§ 20 - *Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma entidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.*

§ 21 - *A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.*

### Estabilidade

Art. 41. *São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

§ 1º - *O servidor público estável só perderá o cargo:*

- I - *em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*
- II - *mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*
- III - *mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.*

§ 2º - *Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

§ 3º - *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

§ 4º - *Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O benefício da estabilidade somente alcançou os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da administração direta e das autarquias e fundações públicas. Os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista não gozam do direito de estabilidade. São institutos decorrentes da estabilidade: a *reintegração*, a *disponibilidade* e o *aproveitamento*.

**Reintegração** é o regresso do funcionário demitido, quando invalidada, por sentença judicial, a sua demissão por processo administrativo. O substituto do servidor reintegrado ao cargo não terá direito à indenização, devendo voltar ao seu cargo de origem.

**Disponibilidade** é a garantia da inatividade remunerada, assegurada ao servidor estável, em caso de seu cargo ser extinto ou de ser declarada a desnecessidade do mesmo.

**Aproveitamento** é o regresso no serviço público, do funcionário em disponibilidade, quando haja cargo vago de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Finalmente, há que se informar que nos termos do disposto no artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19, consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

### Dos Militares do Estado, Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42. *Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

§ 1º - *Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.*

§ 2º - *Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.*



**EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO**

**01. O Governador do Estado do Acre foi aprovado em concurso público e tomou posse tão logo foi convocado; neste caso:**

- a) necessariamente perderá o cargo eletivo.
- b) estará suspenso do cargo eletivo.
- c) deverá se afastar do cargo efetivo.
- d) poderá permanecer em ambos os cargos.
- e) o fato jamais ocorrerá pois aos detentores de cargos eletivos é vedada a participação em concurso público.

**02. O tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal, é garantia constitucional dos servidores públicos civis e será computado para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade:**

- a) integralmente, se não houver períodos descontinuados.
- b) integralmente, se não houver períodos descontinuados por interrupção superior a 60 dias.
- c) integralmente, independentemente de serem continuados ou não os períodos.
- d) proporcionalmente, se houver períodos descontinuados por interrupção inferior a 90 dias.
- e) proporcionalmente, contanto que exerça, ao tempo da aposentadoria, cargo na administração direta ou indireta.

**03. O servidor público civil da União:**

- a) tem direito a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do seu trabalho.
- b) não está sujeito à aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade.
- c) tem direito de se afastar do seu cargo, emprego ou função para exercer mandato eletivo federal, estadual ou distrital.
- d) não tem direito a adicional por trabalho noturno.
- e) não tem direito de fazer greve.

**04. Desde a promulgação da Carta Constitucional de outubro de 1988, o servidor público, para tornar-se estável, deverá contar, no mínimo:**

- a) três anos de efetivo exercício, ainda que intercalados, na hipótese de ingresso mediante contratação.
- b) um ano de efetivo exercício quando nomeado pelo Presidente da República.
- c) dois anos de efetivo exercício, os nomeados em cargo de comissão.
- d) dois anos de efetivo exercício, ainda que intercalados, na hipótese de ingresso mediante contratação.
- e) três anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concursos públicos.

**05. Assinale a afirmativa correta:**

- a) A Constituição do Brasil garante a todo servidor público o direito à livre associação sindical.

- b) A Constituição do Brasil dispõe que, em caso de invalidez permanente, o servidor deverá ser sempre aposentado com proventos integrais, em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos e salários.
- c) A aposentadoria voluntária do servidor público com proventos integrais ocorrerá aos trinta e cinco anos de serviço, para o homem, e aos trinta, para a mulher, podendo lei complementar estabelecer exceções, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- d) A Constituição Federal não garante ao servidor público o direito à livre associação sindical.
- e) Todo servidor público pode fazer greve ampla, geral e irrestrita.

**06. Assinale a opção correta:**

- a) a Constituição assegura a quaisquer brasileiros o acesso aos cargos públicos.
- b) a condenação criminal transitada em julgado é a única forma pela qual o servidor público pode perder o cargo.
- c) a sentença transitada em julgado é a única forma pela qual o servidor público estável pode perder o cargo.
- d) o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- e) os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão e funções em confiança necessariamente deverão ser efetivos.

**07. Assinale a assertiva correta:**

- a) o tempo de serviço do servidor público afastado para o exercício de mandato eletivo será contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por merecimento.
- b) qualquer servidor público, no exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital, ou municipal, necessariamente deverá ficar afastado de seu cargo, emprego ou função, sob pena de perdê-lo, computando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- c) o servidor público federal, estadual, distrital ou municipal, no exercício de mandato eletivo ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, mas poderá optar pelos vencimentos que lhe forem mais convenientes.
- d) investido no mandato de vereador, e não sendo possível compatibilizar os horários, o servidor público será afastado do seu cargo, emprego ou função pública, sendo-lhe, porém facultado optar pela sua remuneração.
- e) havendo compatibilidade de horários, o servidor público federal, estadual, distrital ou municipal perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo.



**08. Assinale a opção correta:**

- a) os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros natos que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- b) as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão por quaisquer danos que seus agentes causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso apenas contra o responsável doloso.
- c) ao servidor público, civil ou militar, é garantido o direito à livre associação sindical.
- d) os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- e) o militar, enquanto em serviço efetivo, pode estar filiado a partido, vedada a candidatura a cargo eletivo.

**09. Segundo o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, que define a responsabilidade do Estado pelos danos que o agente venha a causar, por ação ou omissão, a terceiros, a ação de indenização deverá ser proposta:**

- a) contra o agente e o Estado, ambos responsáveis solidários.
- b) contra o agente, demonstrando que agiu com culpa.
- c) contra o Estado, independentemente da existência ou não de culpa do agente causador do dano.
- d) contra o Estado, uma vez demonstrado que seu agente agiu com dolo.

**10. Quanto à disciplina constitucional dos cargos públicos é correto dizer:**

- a) os cargos públicos de provimento efetivo bem como os vitalícios somente podem ser providos por concurso público de provas e títulos, em qualquer hipótese.
- b) a Constituição não admite distinção entre brasileiros natos e naturalizados para a ocupação de cargos públicos quaisquer.
- c) o servidor público federal da administração direta pode acumular um cargo técnico com outro cargo da mesma natureza em empresa pública, desde que haja compatibilidade de horário.
- d) o servidor deve afastar-se de seu cargo, para o exercício de mandato eletivo estadual, período que não será contado para promoção por merecimento.
- e) o estrangeiro não pode, em qualquer hipótese, ocupar cargo público.

**11. Assinale a alternativa correta:**

- a) a administração pública direta deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, estoicidade, frugalidade e publicidade exigidos pela Constituição Federal.
- b) a Constituição Federal garante a todo servidor público o direito à livre associação sindical.
- c) a Constituição Federal dispõe que, em caso de invalidez permanente, o servidor deverá ser sempre aposentado com proventos integrais em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos e salários.
- d) a aposentadoria voluntária do servidor público com proventos integrais ocorrerá aos trinta e cinco anos de serviço, para o homem, e aos trinta para a mulher, podendo lei complementar, nesta hipótese, estabelecer exceções, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**12. Dentre os princípios constitucionais que devem ser observados pela administração pública, figura o da:**

- a) generosidade.
- b) uniformidade.
- c) impessoalidade.
- d) universalidade.
- e) delegabilidade.

**13. Assinale a resposta correta:**

- a) a nomeação para cargo público apenas se admite após aprovação em concurso público.
- b) a nomeação para alguns cargos públicos é livre.
- c) a nomeação para emprego público apenas se admite após aprovação em concurso público.
- d) a nomeação para funções públicas apenas se admite após aprovação em concurso interno de títulos.

**14. Assinale o direito não reconhecido aos servidores públicos na Constituição Federal:**

- a) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
- b) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.
- c) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
- d) reconhecimento das convenções e acordos coletivos.

**15. Os Estados e os Municípios, no exercício de sua autonomia:**

- podem instituir sociedade de economia mista e empresas públicas para prestação de serviços públicos, mediante deliberação de seu Poder Executivo.
- podem instituir, mediante lei, sociedades de economia mista e empresas públicas para exploração de atividades econômicas, desde que observados os limites e termos da Constituição Federal.
- podem instituir, mediante lei, sociedade de economia mista e empresas públicas, que integram sua Administração Indireta, sendo seus bens impenhoráveis.
- podem instituir, mediante lei, regime jurídico de direito público, de índole estatutária, para as relações de trabalho dos servidores de suas sociedades de economia mista e empresas públicas.

**16. Ao servidor público civil:**

- são vedados o direito de associação sindical e o direito de greve.
- é vedado o direito de associação, mas é assegurado o direito de greve.
- é livre à associação sindical e restrito o direito de greve.
- não é livre à associação sindical nem mesmo o direito de greve.

**17. A autarquia, a empresa pública e a sociedade de economia mista têm personalidade jurídica:**

- de direito público, as duas primeiras, e de direito privado, a sociedade de economia mista.
- de direito público, a autarquia, e de direito privado, as duas últimas.
- de direito privado, todas as três.
- de direito público, todas as três.

**18. Assinale a opção correta:**

- as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, em qualquer circunstância, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- os atos de improbidade administrativa importarão a cassação dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência ou desvantagem étnica ou de educação e definirá aos critérios de sua admissão.
- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. A criação de subsidiárias dessas entidades, ou sua participação em empresas privadas, serão autorizadas pelo Presidente da República.

- o servidor público afastado para exercício de mandato eletivo perceberá seu benefício previdenciário como se em exercício estivesse.

**19. Em nosso sistema constitucional o direito de greve:**

- é assegurado, em regra, a todos os trabalhadores, exceto os militares.
- é garantido a todos os trabalhadores, exceto aos militares e servidores públicos.
- exclui os servidores públicos que ocupem cargo de direção.
- estende-se aos policiais militares, desde que assegurada a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

**20. A greve é um direito-garantia, assegurado aos trabalhadores do país. Considerando o texto constitucional vigente,**

- o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis é submetido a termos e limites a serem definidos em lei complementar.
- é vedada greve nas atividades ou serviços essenciais, pois os interesses de classes não podem prevalecer sobre as necessidades inadiáveis da comunidade.
- compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre o direito de greve nos serviços públicos respectivos.
- a greve há de ser exercida exclusivamente para reivindicações trabalhistas das respectivas categorias, vedadas as de natureza política ou de solidariedade, por dispositivo constitucional expresso.

**Gabarito**

<b>01. C</b>	<b>02. C</b>	<b>03. C</b>	<b>04. E</b>	<b>05. A</b>
<b>06. D</b>	<b>07. D</b>	<b>08. D</b>	<b>09. C</b>	<b>10. D</b>
<b>11. B</b>	<b>12. C</b>	<b>13. B</b>	<b>14. D</b>	<b>15. B</b>
<b>16. C</b>	<b>17. B</b>	<b>18. E</b>	<b>19. A</b>	<b>20. A</b>



## 3. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO III Da Segurança Pública SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 139** - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

§3º - A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros é força auxiliar, reserva do Exército.

(...)

### SEÇÃO III Da Polícia Militar

**Artigo 141** - À Polícia Militar, órgão permanente, incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

§1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Estado dentre oficiais da ativa, ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, conforme dispuser a lei, devendo fazer declaração pública de bens no ato da posse e de sua exoneração.

§2º - Lei Orgânica e Estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Militar e de seus integrantes, servidores militares estaduais, respeitadas as leis federais concernentes.

§3º - A criação e manutenção da Casa Militar e Assessorias Militares somente poderão ser efetivadas nos termos em que a lei estabelecer.

§4º - O Chefe da Casa Militar será escolhido pelo Governador do Estado entre oficiais da ativa, ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

**Artigo 142** - Ao Corpo de Bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, tendo seu quadro próprio e funcionamento definidos na legislação prevista no §2º do artigo anterior.

(...)



## 4. LEI COMPLEMENTAR N. 893, DE 09 DE MARÇO DE 2001

### Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Artigo 1º** - A hierarquia e a disciplina são as bases da organização da Polícia Militar.

**Artigo 2º** - Estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

1 - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos ou eletivos;

2 - aos Magistrados da Justiça Militar.

**Artigo 3º** - Hierarquia policial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.

§ 1º - A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antigüidade e a precedência funcional.

§ 2º - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

§ 3º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

**Artigo 4º** - A antigüidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida pela:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

Parágrafo único - Nos casos de promoção a aspirante-a-oficial, a aluno-oficial, a 3º sargento, a cabo ou nos casos de nomeação de oficiais, alunos-oficiais ou admissão de soldados prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

**Artigo 5º** - A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;

II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

#### CAPÍTULO II

##### Da Deontologia Policial-Militar

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

**Artigo 6º** - A deontologia policial-militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

§ 1º - Aplicada aos componentes da Polícia Militar, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão policial-militar à condição de missão.

§ 2º - O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos

valores e deveres policiais-militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

#### SEÇÃO II

##### Dos Valores Policiais-Militares

**Artigo 7º** - Os valores fundamentais, determinantes da moral policial-militar, são os seguintes:

I - o patriotismo;

II - o civismo;

III - a hierarquia;

IV - a disciplina;

V - o profissionalismo;

VI - a lealdade;

VII - a constância;

VIII - a verdade real;

IX - a honra;

X - a dignidade humana;

XI - a honestidade;

XII - a coragem.

#### SEÇÃO III

##### Dos Deveres Policiais-Militares

**Artigo 8º** - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

I - cultuar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado de São Paulo e da Polícia Militar e zelar por sua inviolabilidade;

II - cumprir os deveres de cidadão;

III - preservar a natureza e o meio ambiente;

IV - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Regulamento;

V - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

VI - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;

VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VIII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;

IX - dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

X - estar sempre preparado para as missões que desempenhe;

XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XIII - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XIV - manter ânimo forte e fé na missão policial-militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;

XV - zelar pelo bom nome da Instituição Policial-Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;



XVI - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que esteja ao seu alcance minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais;

XVII - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

XVIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIX - conduzir-se de modo não subserviente sem ferir os princípios de respeito e decoro;

XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XXI - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:

a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;

b) atividade comercial ou industrial;

c) pronunciamento público a respeito de assunto policial, salvo os de natureza técnica;

d) exercício de cargo ou função de natureza civil;

XXII - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;

XXIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XXIV - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;

XXV - atuar com prudência nas ocorrências policiais, evitando exacerbá-las;

XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;

XXVII - observar as normas de boa educação e ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;

XXVIII - não solicitar ou provocar publicidade visando a própria promoção pessoal;

XXIX - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXX - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXXI - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

XXXII - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais;

XXXIII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;

XXXIV - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXXV - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.

§ 1º - Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade comercial ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

§ 2º - Compete aos Comandantes de Unidade e de Subunidade destacada fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, fazendo-os comprovar a origem de seus bens, mediante instauração de procedimento administrativo, observada a legislação específica.

§ 3º - Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Regulamento.

§ 4º - É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo a matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética policial-militar e preservar os valores policiais-militares em suas manifestações essenciais.

### CAPÍTULO III

#### Da Disciplina Policial-Militar

**Artigo 9º** - A disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar.

§ 1º - São manifestações essenciais da disciplina:

1 - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;

2 - a obediência às ordens legais dos superiores;

3 - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;

4 - a correção de atitudes;

5 - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;

6 - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

§ 3º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio na Polícia Militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º - A civilidade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

**Artigo 10** - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º - Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, ao recebê-la, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

§ 2º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida a responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer.

### CAPÍTULO IV

#### Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

**Artigo 11** - A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina policial-militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

§ 1º - O militar do Estado é responsável pelas decisões ou atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

§ 2º - O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

1 - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

2 - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

§ 3º - A violação da disciplina policial-militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.



## SEÇÃO II

## Da Transgressão Disciplinar

**Artigo 12** - Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais-militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º - As transgressões disciplinares compreendem:

1 - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no artigo 13 deste Regulamento;

2 - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 13 deste Regulamento, mas que também violem os valores e deveres policiais-militares.

§ 2º - As transgressões disciplinares previstas nos itens 1 e 2 do § 1º, deste artigo, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

1 - atentatórias às instituições ou ao Estado;

2 - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

3 - de natureza desonrosa.

§ 3º - As transgressões previstas no item 2 do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

§ 4º - Ao militar do Estado, aluno de curso da Polícia Militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Regulamento, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 5º - A aplicação das penas disciplinares previstas neste Regulamento independe do resultado de eventual ação penal.

**Artigo 13** - As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).

Parágrafo único - As transgressões disciplinares são:

1 - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

2 - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

3 - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);

4 - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

5 - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);

6 - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);

7 - faltar com a verdade (G);

8 - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

9 - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

10 - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);

11 - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza policial, militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Polícia Militar, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade e do Estado ou violar a honra e a imagem de pessoa (G);

12 - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial-militar ou do bom nome da Polícia Militar (M);

13 - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);

14 - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

15 - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);

16 - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);

17 - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);

18 - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);

19 - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

20 - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

21 - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

22 - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

23 - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);

24 - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Polícia Militar (M);

25 - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

26 - exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado (G);

27 - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);

28 - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo (G);

29 - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

30 - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);

31 - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);

32 - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

33 - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);

34 - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);

35 - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);

36 - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

37 - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

38 - ofender, provocar ou desafiar superior ou subordinado hierárquico (G);

39 - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

40 - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

41 - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);



42 - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de qualquer de seus representantes (G);

43 - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço (G);

44 - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);

45 - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);

46 - deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);

47 - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);

48 - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);

49 - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);

50 - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);

51 - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);

52 - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);

53 - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);

54 - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);

55 - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);

56 - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas (M);

57 - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução (M);

58 - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);

59 - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);

60 - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);

61 - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);

62 - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);

63 - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, judiciária ou administrativa, ou embarçar sua execução (M);

64 - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruídos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);

65 - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);

66 - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);

67 - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);

68 - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);

69 - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);

70 - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);

71 - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);

72 - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);

73 - passar a ausente (G);

74 - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);

75 - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);

76 - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);

77 - afastar-se, quando em atividade policial-militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);

78 - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);

79 - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);

80 - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Policial Militar (OPM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);

81 - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);

82 - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);

83 - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);

84 - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);

85 - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações (G);

86 - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);

87 - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da OPM, sem autorização de quem de direito (L);

88 - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração policial-militar (G);

89 - embriagar-se quando em serviço ou apresentar-se embriagado para prestá-lo (G);

90 - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (M);

91 - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração policial-militar, salvo se devidamente autorizado (M);

92 - fumar em local não permitido (L);

93 - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração policial-militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);

94 - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);

95 - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);

96 - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);

97 - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);

98 - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração policial-militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);



99 - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência, ou sem habilitação legal (G);  
 100 - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial (M);  
 101 - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais (M);  
 102 - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente da Polícia Militar, mesmo estando habilitado (L);  
 103 - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);  
 104 - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);  
 105 - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);  
 106 - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);  
 107 - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial-militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);  
 108 - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de OPM, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);  
 109 - deixar o responsável pela segurança da OPM de cumprir as prescrições regulamentares com respeito a entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);  
 110 - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interdito (M);  
 111 - deixar, ao entrar ou sair de OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);  
 112 - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);  
 113 - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);  
 114 - permanecer em dependência de outra OPM ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);  
 115 - permanecer em dependência da própria OPM ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);  
 116 - entrar ou sair, de qualquer OPM, por lugares que não sejam para isso designados (L);  
 117 - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OPM (M);  
 118 - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);  
 119 - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar ou norma a respeito (M);  
 120 - usar no uniforme, insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);  
 121 - usar vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);  
 122 - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);

123 - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);  
 124 - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);  
 125 - freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);  
 126 - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza policial-militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função policial (M);  
 127 - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);  
 128 - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L);  
 129 - freqüentar lugares incompatíveis com o decoro social ou policial-militar, salvo por motivo de serviço (M);  
 130 - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionados com a Polícia Militar (M);  
 131 - assumir compromisso em nome da Polícia Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);  
 132 - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M).

## CAPÍTULO V

### Das Sanções Administrativas Disciplinares

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Artigo 14** - As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - permanência disciplinar;
- IV - detenção;
- V - reforma administrativa disciplinar;
- VI - demissão;
- VII - expulsão;
- VIII - proibição do uso do uniforme.

Parágrafo único - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

#### SEÇÃO II

##### Da Advertência

**Artigo 15** - A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação ou dos assentamentos individuais.

Parágrafo único - A sanção de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente às faltas de natureza leve.

#### SEÇÃO III

##### Da Repreensão

**Artigo 16** - A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada de forma reservada ou ostensiva, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

Parágrafo único - A sanção de que trata o "caput" aplica-se às faltas de natureza leve e média.



## SEÇÃO IV

### Da Permanência Disciplinar

**Artigo 17** - A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

Parágrafo único - O militar do Estado nesta situação comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos.

**Artigo 18** - A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

§ 1º - Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar do Estado será feita com base na sanção de permanência disciplinar.

§ 2º - Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência.

§ 3º - O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 3 (três) dias, contados da data da publicação da sanção de permanência.

§ 4º - O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

**Artigo 19** - A prestação do serviço extraordinário, nos termos do "caput" do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.

§ 1º - O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O militar do Estado, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

§ 3º - A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após o término de um serviço ordinário.

## SEÇÃO V

### Da Detenção

**Artigo 20** - A detenção consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OPM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade.

§ 1º - Nos dias em que o militar do Estado permanecer detido perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, tempo esse não computado para efeito algum, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A detenção somente poderá ser aplicada quando da reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave.

**Artigo 21** - A detenção será aplicada pelo Secretário da Segurança Pública, pelo Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de coronel.

§ 1º - A autoridade que entender necessária a aplicação desta sanção disciplinar providenciará para que a documentação alusiva à respectiva transgressão seja remetida à autoridade competente.

§ 2º - Ao Governador do Estado compete conhecer desta sanção disciplinar em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Secretário da Segurança Pública.

## SEÇÃO VI

### Da Reforma Administrativa Disciplinar

**Artigo 22** - A reforma administrativa disciplinar poderá ser aplicada, mediante processo regular:

I - ao oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

II - à praça que se tomar incompatível com a função policial-militar, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma. Parágrafo único - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço policial-militar.

## SEÇÃO VII

### Da Demissão

**Artigo 23** - A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

a) for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado;

b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença passada em julgado no tribunal competente;

II - à praça quando:

a) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos;

b) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena de perda da função pública;

c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função policial-militar, comprovado mediante processo regular;

d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção;

f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço policial-militar.

Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

## SEÇÃO VIII

### Da Expulsão

**Artigo 24** - A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

## SEÇÃO IX

### Da Proibição do Uso de Uniformes

**Artigo 25** - A proibição do uso de uniformes policiais-militares será aplicada, nos termos deste Regulamento, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade policial-militar, até o limite de 1 (um) ano.

## CAPÍTULO VI

### Do Recolhimento Disciplinar

**Artigo 26** - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer quando:

I - houver indício de autoria de infração penal e for necessário ao bom andamento das investigações para sua apuração;

II - for necessário para a preservação da ordem e da disciplina policial-militar, especialmente se o militar do Estado mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

§ 2º - A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento somente poderá ser efetuada por superior hierárquico.

§ 3º - As decisões de aplicação do recolhimento disciplinar serão sempre fundamentadas e comunicadas ao Juiz Corregedor da polícia judiciária militar.

§ 4º - O militar do Estado preso nos termos deste artigo poderá permanecer nessa situação pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.



**CAPÍTULO VII**  
**Do Procedimento Disciplinar**  
**SEÇÃO I**  
**Da Comunicação Disciplinar**

**Artigo 27** - A comunicação disciplinar dirigida à autoridade policial-militar competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico.

**Artigo 28** - A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 1º - A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas ao recolhimento disciplinar, que deverá ser feita imediatamente.

§ 2º - A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao acusado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o militar do Estado possa exercer, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.

§ 5º - Poderá ser dispensada a manifestação preliminar quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.

**Artigo 29** - A solução do procedimento disciplinar é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Regulamento.

§ 1º - A solução será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável no máximo por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos no próprio enquadramento.

§ 2º - No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão interrompidos, reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.

§ 3º - Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da comunicação.

§ 4º - No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

**SEÇÃO II**  
**Da Representação**

**Artigo 30** - Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 2º - A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Regulamento e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

§ 3º - A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo estabelecido no § 1º, do artigo 62.

§ 4º - O prazo para o encaminhamento de representação será de 5 (cinco) dias contados da data do conhecimento do ato ou fato que a motivar.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Competência, do Julgamento, da Aplicação**  
**e do Cumprimento das Sanções Disciplinares**  
**SEÇÃO I**  
**Da Competência**

**Artigo 31** - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento;

II - o Secretário da Segurança Pública e o Comandante Geral: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento, exceto ao Chefe da Casa Militar;

III - o Subcomandante da Polícia Militar: a todos os integrantes de seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas;

IV - os oficiais da ativa da Polícia Militar do posto de coronel a capitão: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM subordinadas.

§ 1º - Ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral da Polícia Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.

§ 2º - Aos oficiais, quando no exercício interino das funções de posto igual ou superior ao de capitão, ficará atribuída a competência prevista no inciso IV deste artigo.

**SEÇÃO II**

**Dos Limites de Competência das Autoridades**

**Artigo 32** - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;

II - ao Subcomandante da Polícia Militar: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, detenção e proibição do uso de uniformes de até os limites máximos previstos;

III - aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias e detenção de até 15 (quinze) dias;

IV - aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

V - aos oficiais do posto de major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

VI - aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias.

**SEÇÃO III**  
**Do Julgamento**

**Artigo 33** - Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**Artigo 34** - Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

II - benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;

III - legítima defesa própria ou de outrem;

IV - obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;



V - uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

**Artigo 35** - São circunstâncias atenuantes:

- I - estar, no mínimo, no bom comportamento;
- II - ter prestado serviços relevantes;
- III - ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;
- IV - ter praticado a falta para evitar mal maior;
- V - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;
- VI - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;
- VII - não possuir prática no serviço;
- VIII - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

**Artigo 36** - São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - reincidência específica;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;
- VI - ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;
- VII - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

§ 1º - Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§ 2º - Considera-se reincidência específica o enquadramento da falta praticada num mesmo item dos previstos no artigo 13 ou no item II do § 1º do artigo 12.

#### SEÇÃO IV Da Aplicação

**Artigo 37** - A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do artigo 33 deste Regulamento, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

**Artigo 38** - O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

- I - indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;
- II - tipificação da transgressão disciplinar;
- III - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;
- IV - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;
- V - classificação do comportamento policial-militar em que o punido permaneça ou ingresse;
- VI - alegações de defesa do transgressor;
- VII - observações, tais como:

- a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;
- b) local do cumprimento da sanção, se for o caso;
- c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;
- d) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;
- VIII - assinatura da autoridade.

**Artigo 39** - A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

Parágrafo único - A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

**Artigo 40** - As sanções de oficiais, aspirantes-a-oficial, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos serão publicadas somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser dadas ao conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.

**Artigo 41** - Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Regulamento, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

- I - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;
- II - quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;
- III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar.

**Artigo 42** - A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:

- I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência específica, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias;
- II - as faltas médias são puníveis com permanência disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência específica, com permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;
- III - as faltas graves são puníveis com permanência de até 10 (dez) dias ou detenção de até 8 (oito) dias e, na reincidência específica, com permanência de até 20 (vinte) dias ou detenção de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.

**Artigo 43** - O início do cumprimento da sanção disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo Comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim, salvo a necessidade de recolhimento disciplinar previsto neste Regulamento.

**Artigo 44** - A sanção disciplinar não exige o punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato. Parágrafo único - A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

**Artigo 45** - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

**Artigo 46** - Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante do policiamento da área territorial onde ocorreu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

**Artigo 47** - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

Parágrafo único - Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim determinar.

**Artigo 48** - A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça policial-militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções.

#### SEÇÃO V

##### Do Cumprimento e da Contagem de Tempo

**Artigo 49** - A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

Parágrafo único - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do punido.





**Artigo 50** - Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo, se necessário, ser, desde logo, recolhido disciplinarmente.

**Artigo 51** - O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM, pronto para o serviço policial-militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina. Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado, Secretário da Segurança Pública ou pelo Comandante Geral.

**Artigo 52** - O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a ciência, pelo punido, da sua publicação.

§ 1º - A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.

§ 3º - O afastamento do militar do Estado do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

### CAPÍTULO IX Do Comportamento

**Artigo 53** - O comportamento da praça policial-militar demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

**Artigo 54** - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento policial-militar classifica-se em:

I - excelente - quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar;

II - ótimo - quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 repreensões;

III - bom - quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;

IV - regular - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) detenção;

V - mau - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) detenção.

§ 1º - A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.

§ 3º - Para a classificação do comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência disciplinar.

§ 4º - Para efeito de classificação, reclassificação ou melhora do comportamento, ter-se-ão como base as datas em que as sanções foram publicadas.

**Artigo 55** - Ao ser admitida na Polícia Militar, a praça policial-militar será classificada no comportamento "bom".

### CAPÍTULO X Dos Recursos Disciplinares

**Artigo 56** - O militar do Estado, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

1 - pedido de reconsideração de ato;

2 - recurso hierárquico.

**Artigo 57** - O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o militar do Estado tomar ciência do ato que o motivou.

§ 3º - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.

§ 4º - O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo previsto no item 1 do § 3º, do artigo 58.

§ 5º - O pedido de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 6º - Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3º deste artigo.

**Artigo 58** - O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual deverá ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4º do artigo anterior.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar tal fato, por escrito, àquela contra a qual está sendo interposto.

§ 3º - Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:

1 - para interposição: 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do § 4º do artigo anterior;

2 - para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM da autoridade destinatária;

3 - para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM da autoridade destinatária.

§ 4º - O recurso hierárquico, em termos respeitosos, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 5º - O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

§ 6º - Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo ser cientificado o interessado, e publicado o ato em boletim, no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 59** - Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 30.



**Artigo 60** - Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias: I - desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração;

II - após solucionado o recurso hierárquico.

**Artigo 61** - Os prazos para a interposição dos recursos de que trata este Regulamento são decadenciais.

## CAPÍTULO XI

### Da Revisão dos Atos Disciplinares

**Artigo 62** - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes do posto de major e capitão, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos:

I - retificação;

II - atenuação;

III - agravação;

IV - anulação.

§ 1º - A anulação de sanção administrativa disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar.

§ 2º - Os atos previstos neste artigo deverão ser motivados e publicados.

**Artigo 63** - A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

**Artigo 64** - Atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, nos limites do artigo 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

**Artigo 65** - Agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, nos limites do artigo 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

Parágrafo único - Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar.

**Artigo 66** - Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

## CAPÍTULO XII

### Das Recompensas Policiais-Militares

**Artigo 67** - As recompensas policiais-militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

**Artigo 68** - São recompensas policiais-militares:

I - elogio;

II - cancelamento de sanções.

Parágrafo único - O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

**Artigo 69** - A dispensa do serviço não é uma recompensa policial-militar e somente poderá ser concedida quando houver, a juízo do Comandante da Unidade, motivo de força maior.

Parágrafo único - A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6 (seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

**Artigo 70** - O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar do Estado, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas.

§ 1º - O cancelamento de sanções é ato do Comandante Geral, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento deverá atender aos bons serviços por ele prestados, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos 10 (dez) anos de efetivo serviço, sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta.

§ 2º - O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

## CAPÍTULO XIII

### Do Processo Regular

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 71** - O processo regular a que se refere este Regulamento, para os militares do Estado, será:

I - para oficiais: o Conselho de Justificação;

II - para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço policial-militar: o Conselho de Disciplina;

III - para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço policial-militar: o Processo Administrativo Disciplinar.

**Artigo 72** - O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme, como medida cautelar.

#### SEÇÃO II

#### Do Conselho de Justificação

**Artigo 73** - O Conselho de Justificação destina-se a apurar, na forma da legislação específica, a incapacidade do oficial para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar.

Parágrafo único - O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

**Artigo 74** - O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, poderá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante Geral, até decisão final do tribunal competente, ficando:

I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II - proibido de usar uniforme;

III - percebendo 1/3 (um terço) da remuneração;

IV - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

**Artigo 75** - Ao Conselho de Justificação aplica-se o previsto na legislação específica, complementarmente ao disposto neste Regulamento.

#### SEÇÃO III

#### Do Conselho de Disciplina

**Artigo 76** - O Conselho de Disciplina destina-se a declarar a incapacidade moral da praça para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar e será instaurado:

I - por portaria do Comandante da Unidade a que pertencer o acusado;

II - por ato de autoridade superior à mencionada no inciso anterior.

Parágrafo único - A instauração do Conselho de Disciplina poderá ser feita durante o cumprimento de sanção disciplinar.

**Artigo 77** - As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em conseqüência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

**Artigo 78** - O Conselho será composto por 3 (três) oficiais da ativa.



§ 1º - O mais antigo do Conselho, no mínimo um capitão, é o presidente, e o que lhe seguir em antigüidade ou precedência funcional é o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais moderno.

§ 2º - Entendendo necessário, o presidente poderá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

**Artigo 79** - O Conselho poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado.

Parágrafo único - Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os por ofício à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

**Artigo 80** - Será instaurado apenas um processo quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.

§ 1º - Havendo dois ou mais acusados pertencentes a OPM diversas, o processo será instaurado pela autoridade imediatamente superior, comum aos respectivos comandantes das OPM dos acusados.

§ 2º - Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.

§ 3º - Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

**Artigo 81** - A decisão da autoridade instauradora, devidamente fundamentada, será aposta nos autos, após a apreciação do Conselho e de toda a prova produzida, das razões de defesa e do relatório, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento.

**Artigo 82** - A autoridade instauradora, na sua decisão, considerará a acusação procedente, procedente em parte ou improcedente, devendo propor ao Comandante Geral, conforme o caso, a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único - A decisão da autoridade instauradora será publicada em boletim.

**Artigo 83** - Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentado seu despacho, emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso, salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado. (NR)

- *Artigo 83 com redação dada pela Lei Complementar nº 915, de 22/03/2002.*

#### SEÇÃO IV

##### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Artigo 84** - O Processo Administrativo Disciplinar seguirá rito próprio ao qual se aplica o disposto nos incisos I, II e parágrafo único do artigo 76 e os artigos 79, 80 e 82 deste Regulamento.

Parágrafo único - Recebido o processo, o Comandante Geral emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso, salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado. (NR)

- *Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 915, de 22/03/2002.*

#### CAPÍTULO XIV Disposições Finais

**Artigo 85** - A ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.

§ 1º - A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - A interposição de recurso disciplinar interrompe a prescrição da punibilidade até a solução final do recurso.

**Artigo 86** - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

Parágrafo único - As expressões diretor, corregedor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

**Artigo 87** - Aplicam-se, supletivamente, ao Conselho de Disciplina as disposições do Código de Processo Penal Militar.

**Artigo 88** - O Comandante Geral baixará instruções complementares, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Regulamento.

**Artigo 89** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, aos 09 de março de 2001.

Geraldo Alckmin

